



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720053/2019-43
ACÓRDÃO	1202-001.344 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERASA S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio legítimo, então surgidos de transações entre partes independentes, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art.386 do RIR/99 (art.7º da Lei 9.532/97).

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade.

A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, seno que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

INCORPORAÇÃO REVERSA. POSSIBILIDADE LEGAL.

A incorporação reversa para fins de possibilitar a dedução do ágio pela empresa incorporadora é hipótese prevista de forma expressa na legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a prejudicial de decadência do lançamento para o ano-calendário de 2013. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira que votou por dar provimento parcial apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 75% e o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa que votou por dar provimento parcial para cancelar a exigência apenas em relação ao ágio referente á aquisição de 70% da Serasa pela Ebal e por reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto acompanhou o relator pelas conclusões em relação à glosa de amortização dos ágios.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz, o conselheiro(a) Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos aos anos-calendário de 2013 e 2014,.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão de número 15-92.294 – 3ª Turma da DRJ/SPO para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 456 a 517), a seguir sintetizado.

SÍNTESE DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO

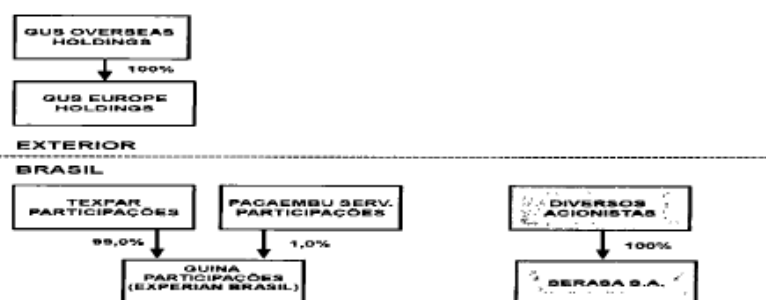
A Autoridade Fiscal realizou auditoria na empresa acima indicada, mediante o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.85.00-2017- 00144-6, e apurou que a empresa Contribuinte, nos anos de 2013 e 2014, descumpriu disposições da legislação para apuração e pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica–IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido–CSLL. A Contribuinte registrou despesas de juros e de amortização de ágios deduzidas irregularmente na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

I.I. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA FISCALIZADA

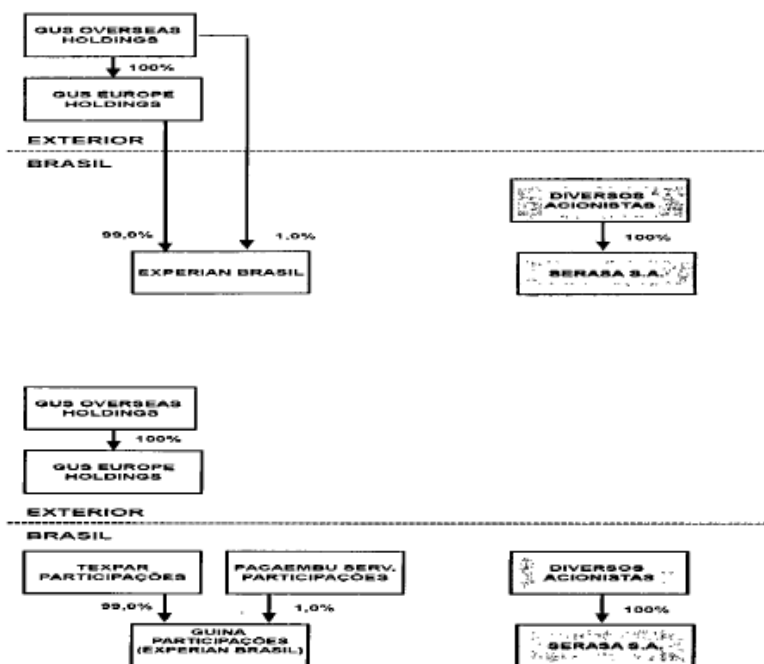
Narra a Autoridade Fiscal que a Contribuinte já havia sido submetida a quatro procedimentos de fiscalização, nos quais foi constatado que a empresa havia amortizado ágio indedutível.

Em resumo, os fatos descritos pela Fiscalização são os a seguir relatados. Determinadas partes, por conterem muitos detalhes e de difícil síntese, serão reproduzidas integralmente.

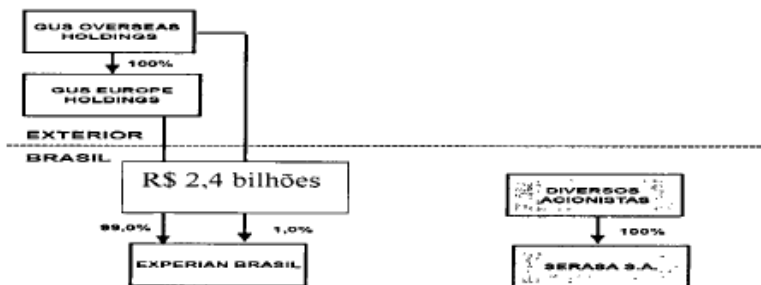
"Em 21 de novembro de 2006, foi constituída a empresa GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais), dividido em 100 (cem) quotas de valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real).



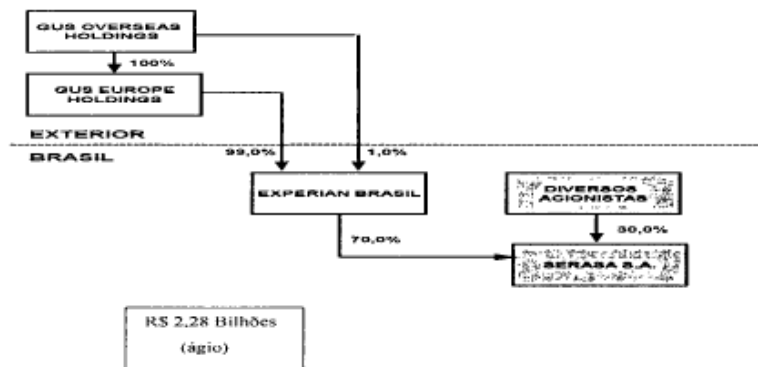
Em 18 de junho de 2007, a GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA alterou sua razão social para EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. Houve também mudança do quadro societário da empresa: a TEXPAR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 01.959.602/0001-33) cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas (99 quotas) para a empresa GUS EUROPE HOLDINGS BV e a PACAEMBU SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.473.211/0001-77) cedeu e transferiu a sua quota para a empresa GUS OVERSEAS HOLDINGS BV.



Entre 25 de junho e 17 de outubro de 2007, as holandesas GUS OVERSEAS e GUS EUROPE aumentaram o capital social da EXPERIAN AQUISIÇÕES de R\$ 100,00 para R\$ 2.406.081.147,00 (Anexo "ia a 5a Alterações do CS da Experian Brasil Aquisições").

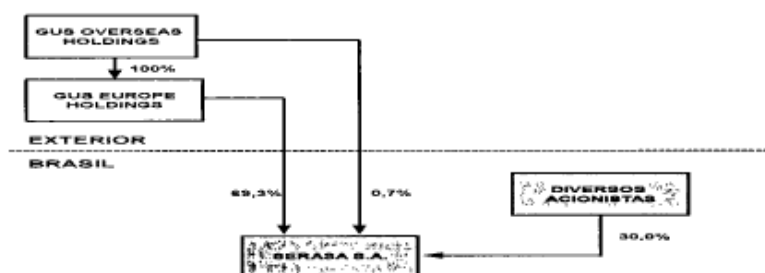


Entre 25 de junho e 21 de setembro de 2007, a EXPERIAN AQUISIÇÕES adquiriu 70% de participação na SERASA, pagando um ágio de R\$ 2.286.671.078,74.



DOCUMENTO VALIDADO

Em 13 de dezembro de 2007, a SERASA incorporou a EXPERIAN AQUISIÇÕES e começou a amortizar o ágio.



Informa a Autoridade Fiscal que a empresa Contribuinte apresentou a seguinte documentação referente a sua incorporação pela Serasa:

- a) Instrumento particular de Constituição da Sociedade Limitada EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA (Anexo "Instrumento de Constituição da Experian Brasil Aquisições");
- b) Primeira a Quinta Alterações do Contrato Social da EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA (Anexo "1ª a 5ª Alterações do CS da Experian Brasil Aquisições");
- c) Ata da Reunião do Conselho de Administração de 13 de dezembro de 2007 da SERASA (Anexo "ARCA de 13-12-2007 da SERASA SA");
- d) Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 13 de dezembro de 2007 da SERASA (Anexo "Ata da AGE de 13-12-2007 da SERASA SA");
- e) Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Incorporação da EXPERIAN AQUISIÇÕES pela SERASA (Anexo "Prot e Justif de Incorp da EXPERIAN BRA por SERASA SA");
- f) Laudo de Avaliação do patrimônio líquido contábil para fins de incorporação da EXPERIAN AQUISIÇÕES (Anexo "Laudo de Avaliação do PL para Incorp EXPERIAN BRASIL AQUIS");
- g) Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 18 de janeiro de 2008 SERASA (Anexo "Ata da AGE de 18-01-2008 da SERASA SA").

Em 28 de junho de 2007, a EXPERIAN AQUISIÇÕES adquiriu 65% das ações da SERASA e, entre 31 de agosto e 21 de setembro de 2007, adquiriu mais 5% das ações da Contribuinte.

A Fiscalizada apresentou diversas relações e organogramas com as posições acionárias antes e após as aquisições, conforme solicitado pelo fisco (Anexo "Relações e organogramas com as posições acionárias").

A Contribuinte esclareceu também que o ágio em questão, o qual foi efetivamente pago na aquisição da SERASA, encontrava-se fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da empresa, com base em suas projeções de fluxos de caixa descontados, conforme documentação comprobatória apresentada:

a) Extratos bancários da empresa EXPERIAN AQUISIÇÕES do período de junho a novembro de 2007 e documentos de suporte da operação, bem como evidenciação do saldo final (Anexo "Extratos e documentos de Jun a Nov 2007");

b) Razão analítico da Conta 1.1.1.02.01 — Banco Citibank do ano de 2007 da empresa EXPERIAN AQUISIÇÕES (Anexo "Razão Analítico da Conta - Banco Citibank 2007");

c) Balancete analítico da empresa EXPERIAN AQUISIÇÕES referente ao mês de dezembro de 2007 — Evidência do saldo bancário (Anexo "Balancete analítico referente ao mês de Dez-2007");

d) Fichas 36A e 37A da DIPJ 2007 - AC 2007 - para evidenciação do saldo em 13 de dezembro de 2007 (Anexo "Ficha da DIPJ para evidenciação do saldo em 13-12-2007");

e) Relatório de Avaliação Econômico-Financeira da empresa SERASA, elaborado pela KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (doravante denominada KPMG) em 22 de outubro de 2007 (Anexo "Laudo elaborado pela KPMG Avaliação da SERASA SA");

A análise dos documentos societários da EXPERIAN AQUISIÇÕES mostra que:

a) A razão social da empresa era GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA;

b) O capital social era assim composto: i) TEXPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - 99 quotas - R\$ 99,00 - 99,00% de participação societária; ii) PACAEMBU SERVIÇOS E PARTICIPAÇÃO LTDA - 1 quota - R\$ 1,00 - 1,00% de participação societária;

c) A sociedade tinha "por objeto a participação em outras sociedades, seja exercendo o controle ou participando em caráter permanente com investimento relevante em seu capital, como sócia cotista ou acionista, bem como a administração de bens próprios".

De acordo com a primeira alteração do Contrato Social, de 18 de junho de 2007:

a) A empresa alterou sua denominação social para EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA.;

b) Houve mudança do quadro societário. A sócia TEXPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas para a empresa GUS EUROPE e a sócia PACAEMBU SERVIÇOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. cedeu e transferiu também a totalidade de suas quotas para a empresa GUS OVERSEAS;

c) O capital social passou a ser assim composto: i) GUS EUROPE - 99 quotas - R\$ 99,00 - 99,00% de participação societária; ii) GUS OVERSEAS - 1 quota - R\$ 1,00 - 1,00% de participação societária.

Em 25 de junho de 2007, de acordo com a segunda alteração do Contrato Social, houve o aumento do capital social de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 2.251.021.600,00 (dois bilhões, duzentos e cinquenta e um milhões, vinte e um mil e seiscentos reais) em dinheiro, ou seja, um aumento de R\$ 2.251.021.500,00 e a conseqüente criação de 2.251.021.500 novas quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O capital social passou a ser assim distribuído:

a) GUS EUROPE - 2.228.511.384 quotas - R\$ 2.228.511.384,00 - 99,00% de participação societária;

b) GUS OVERSEAS - 22.510.216 quotas - R\$ 22.510.216,00 - 1,00% de participação societária.

Consta da terceira alteração do Contrato Social, de 30 de agosto de 2007, o aumento do capital social de R\$ 2.251.021.600,00 para R\$ 2.324.832.848,00, ou seja, um aumento de R\$ 73.811.248,00, em dinheiro, e a conseqüente criação de 73.811.248 novas quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O capital social passou a ser assim distribuído:

a) GUS EUROPE - 2.301.584.520 quotas - R\$2.301.584.520,00 - 99,00% de participação societária;

b) GUS OVERSEAS - 23.248.328 quotas - R\$ 23.248.328,00 - 1,00% de participação societária.

Consta da quarta alteração do Contrato Social, de 18 de setembro de 2007, o aumento do capital social de R\$ 2.324.832.848,00 para R\$ 2.406.081.147,00, ou seja, um aumento de R\$ 81.248.299,00, a ser integralizado, e a conseqüente criação de 81.248.299 novas quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, as quais foram subscritas, porém não integralizadas. O capital social passou a ser assim distribuído:

a) GUS EUROPE - 2.382.020.336 quotas - R\$ 2.382.020.336,00 - 99,00% de participação societária;

b) GUS OVERSEAS - 24.060.811 quotas - R\$ 24.060.811,00 - 1,00% de participação societária.

Consta da quinta alteração do Contrato Social, de 17 de outubro de 2007, que as sócias GUS EUROPE e GUS OVERSEAS integralizaram, em dinheiro, as quotas por elas subscritas na quarta alteração do Contrato Social."

A Autoridade Fiscal informa que, entre os documentos que deram suporte ao ágio apurado pela EXPERIAN AQUISIÇÕES, a Contribuinte apresentou o "Relatório de Avaliação Econômico-Financeira da SERASA", elaborado pela KPMG utilizando-se a metodologia do fluxo de caixa descontado (Anexo "Laudo elaborado pela KPMG Avaliação SERASA SA"). O citado laudo foi apresentado em 22 de outubro de 2007 à EXPERIAN AMÉRICAS (EXPERIAN GROUP LIMITED), portanto, a entrega do laudo foi posterior à compra de 70% da participação na SERASA pela EXPERIAN AQUISIÇÕES.

A Contribuinte foi intimada em 8 de fevereiro de 2017 a (Anexo 1, fls. 243 e 244):

"1 - Identificar e apresentar todos os lançamentos contábeis efetuados pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. (antiga GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA.) que têm relação com as operações que resultaram nas amortizações de ágios indicadas na tabela abaixo.

Fonte	Ficha	Conta	Discriminação	Valores (R\$)
DIPJ/2013	06	3140125	AMORTIZAÇÃO ÁGIO	257.035.858,95
DIPJ/2014	06	3140125	AMORTIZAÇÃO ÁGIO	329.990.958,87

2 - Apresentar todos os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis efetuados pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. (antiga GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA.) que têm relação com as operações que resultaram nas amortizações de ágios indicadas na tabela acima. Devem ser apresentados, inclusive, laudos econômicos, demonstrativos de cálculo e comprovantes de pagamentos dos ágios escriturados.

3 - Informar quais foram as origens dos recursos utilizados pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. (antiga GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA.) nos pagamentos relativos aos ágios indicados na tabela acima.

4 - Apresentar todos os documentos e lançamentos contábeis que comprovam quais foram as origens dos recursos descritos no item anterior."

A Contribuinte apresentou resposta à intimação acima em 8 de março de 2017, conforme abaixo reproduzido (Anexo 1, fls. 247 a 250):

"A SERASA S. A., com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.173.620/0001-80, vem, tempestivamente, perante V. Sa., em atenção ao Termo de Intimação em epígrafe, datado de 8 de fevereiro de 2017, cujo prazo de atendimento foi prorrogado até 8 de março 2017, conforme posterior Termo de Intimação datado de 14 de fevereiro de 2017 e recebido pela empresa em 16 de fevereiro de 2017, esclarecer o que segue:

1 - Identificar e apresentar todos os lançamentos contábeis efetuados pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. (antiga GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA.), que têm relação com as operações que resultaram nas amortizações de ágio indicadas na tabela abaixo:

Fonte	Ficha	Conta	Discriminação	Valores (R\$)
DIPJ/2013	06	3140125	AMORTIZAÇÃO ÁGIO	257.035.858,95
DIPJ/2014	06	3140125	AMORTIZAÇÃO ÁGIO	329.990.958,87

[Resposta] No tocante à EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA., os valores apontados nas linhas acima se referem basicamente à aquisição de ações representativas de 70% do capital social da SERASA S.A. pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA., no ano-calendário de 2007. Referido ágio, fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da SERASA S.A, passou a ser amortizado no momento em que a EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA, foi incorporada pela SERASA S.A., no próprio ano -calendário de 2007. Os valores relativos a esse ágio que foram amortizados nos anos de 2012 e 2013., respectivamente, foram R\$ 256.775.124,84 (DIPJ/2013) e R\$ 274.910.164,44 (DIPJ/2014).

A fim de evidenciar os lançamentos contábeis que justificaram cada uma dessas parcelas, encaminham os anexos (A) cópias das telas referentes ao livro razão da EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. contendo as contas que têm relação com as operações que resultaram nas amortizações de ágio indicadas na tabela acima (ANEXO 01); e (B) tabela que sumariza a movimentação contábil da SERASA S.A. no tocante às referidas contas nos anos de 2012 e 2013 (ANEXO 2A e ANEXO 2B)

2 - Apresentar todos os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis efetuados pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. (antiga GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA.) que têm relação com as operações que resultaram nas amortizações de ágios indicadas na tabela acima. Devem ser apresentados, inclusive, laudos econômicos, demonstrativos de cálculo e comprovantes de pagamentos dos ágios escriturados.

[Resposta] Anexos encaminhamos os seguintes documentos, referentes à parcela de ágio correspondente à aquisição de 70% das ações da SERASA S.A. pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA.: (A) Contrato de Compra e Venda de Ações Avencas celebrados (ANEXO 03 e ANEXO 3A); (B) planilha em PDF que sumariza as transferências bancárias realizadas pela Experian Brasil Aquisições Ltda. para aquisição de 70% das ações da SERASA S.A. e extratos bancários respectivos (ANEXOS 04 e 05);

(C) Estudos internos e Laudo de Avaliação Econômico-Financeira que determinaram o valor de mercado da SERASA S.A. e justificaram a fundamentação econômica do ágio na expectativa de rentabilidade futura dessa sociedade (ANEXOS 06 e 07); e (D) Ata de incorporação da EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. pela SERASA S.A. e instrumento particular de protocolo (ANEXO 08 e 09).

3 - Informar quais foram as origens dos recursos utilizados pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. (antiga GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA.) nos pagamentos relativos aos ágios indicados na tabela acima.

[Resposta] Os recursos utilizados pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA, para adquirir a parcela de 70% da Serasa S.A. em 2007 foram originados a partir de capitalizações feitas pelos próprios controladores da sociedade, à medida que eram negociadas pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. as aquisições fracionadas das ações da SERASA S.A. no País, junto aos antigos acionistas, conforme detalhadamente descrito nos autos do Processo Administrativo nº 10880.734249/2011-79.

4 - Apresentar todos os documentos e lançamentos contábeis que comprovam quais foram as origens dos recursos descritos no item anterior.

[Resposta] Relativamente à aquisição da parcela correspondente a 70% do capital social da SERASA S.A. (aquisição de 2007), apresentamos anexos as atas de aumento e capital da EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. (ANEXOS 10, 11 e 12). Ressaltamos que todos esses documentos, além de outros adicionais, tais como os respectivos contratos de câmbio, por

exemplo, encontram-se já devidamente anexados aos autos do Processo Administrativo nº 10880.734249/2011-79. (Grifos nossos)"

Em Termo de Intimação expedido em 14 de fevereiro de 2017, a Contribuinte foi demandada a (Anexo 7, fls. 1 e 2) apresentar a documentação referente às amortizações de ágios acima identificados (2013 e 2014), a origem dos recursos (e respectiva documentação) utilizados pela EXPERIAN BRASIL LTDA nos pagamentos desses ágios.

A Contribuinte, em 8 de março de 2017, apresentou a seguinte resposta (Anexo 7, fls. 3 a 7):

A SERASA S.A, com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.173.620/0001-80, vem, tempestivamente, perante V. Sa., em atenção ao Termo de Intimação em epígrafe, datado de 14 de fevereiro de 2017, esclarecer o que segue:

1 - Identificar e apresentar todos os lançamentos contábeis efetuados pela EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, que têm relação com as operações que resultaram nas amortizações de ágio indicadas na tabela abaixo:

Fonte	Ficha	Conta	Discriminação	Valores (R\$)
DIPJ/2013	06	3140125	AMORTIZAÇÃO ÁGIO	257.035.858,95
DIPJ/2014	06	3140125	AMORTIZAÇÃO ÁGIO	329.990.958,87

[Resposta] Os valores apontados nas linhas acima se referem basicamente:

(1) aquisição da totalidade das quotas da empresa VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. pela EXPERIAN BRASIL LTDA., na data de 21.07.2011. Com a incorporação da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. e da EXPERIAN BRASIL LTDA. pela SERASA S.A. em 21. 12.2012, referido ágio passou a ser amortizável para fins fiscais, já que fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da Virid Interatividade Digital Ltda. Os valores relativos a esse ágio que foram amortizados em 2012 correspondem a R\$ 260.734,11 e devido a uma reclassificação contábil realizada no ano-calendário de 2013, os valores foram devidamente realocados para as contas de amortização dos ativos respectivos, nos termos da Lei nº 11.638/07; e

(2) aquisição de ações representativas de cerca de 30% do capital social da SERASA S.A. pela EXPERIAN BRASIL LTDA., na data de 22.10.2012. Com a incorporação da EXPERIAN BRASIL LTDA. pela SERASA S.A., em 21.12.2012, tal valor também passou a ser considerado amortizável e dedutível para fins fiscais. Entretanto, a amortização desses valores somente passou a ser tomada pela empresa em 2013, resultando em um valor de R\$ 55.080.794,43 (DIPJ/2014).

No tocante à aquisição da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. pela EXPERIAN BRASIL LTDA., solicitamos prazo adicional de 30 dias a contar do recebimento desta para providenciar documentação referente aos lançamentos contábeis efetuados pela EXPERIAN BRASIL LTDA. no período.

Em relação à aquisição da Serasa S.A. pela EXPERIAN BRASIL LTDA., a fim de evidenciar os lançamentos contábeis que justificaram cada uma dessas parcelas, encaminhamos anexas (A) cópias das telas referentes ao livro razão da EXPERIAN BRASIL LTDA., onde constam as contas que têm relação com as operações que resultaram nas amortizações de ágio indicadas na tabela acima (ANEXO 01); e (B) planilha em PDF que sumariza a movimentação contábil da SERASA S.A. no tocante às referidas contas nos anos de 2012 e 2013 (ANEXOS 02 e 02A).

2 - Apresentar todos os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis efetuados pela EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, que têm relação com as operações que resultaram nas amortizações de ágios indicadas na tabela acima. Devem ser apresentados, inclusive, laudos econômicos, demonstrativos de cálculo e comprovantes de pagamentos dos ágios escriturados.

[Resposta] Anexos encaminhamos os seguintes documentos, referentes à parcela de ágio correspondente à aquisição da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA.: (A) Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado em 21.07.2011 (em língua inglesa) (ANEXO V03); (B) comprovantes e extratos de transferências bancárias realizadas pela EXPERIAN BRASIL LTDA. para aquisição da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. (ANEXOS V04, V05, V06 e V07); (C) Laudo de Avaliação Econômico-Financeira que determina o valor de mercado da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. (em língua inglesa) e justifica a fundamentação econômica do ágio na expectativa de rentabilidade futura dessa sociedade (ANEXO V08); e (D) Ata de constituição e instrumento de incorporação da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. pela EXPERIAN BRASIL LTDA. (ANEXOS 09 e 10); e (E) incorporação da EXPERIAN BRASIL LTDA. pela SERASA S.A. e laudo de avaliação do patrimônio da EXPERIAN BRASIL LTDA. (ANEXOS 11 e 12).

No que diz respeito à parcela de ágio correspondente à aquisição de 30% das ações da SERASA S. A. pela EXPERIAN BRASIL LTDA., apresentamos anexos os seguintes documentos: (A) Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado em 22.10.2012 (ANEXO 03); (B) comprovantes de transferências bancárias realizadas pela EXPERIAN BRASIL LTDA. para a aquisição de 30% das ações da SERASA S.A. (ANEXOS 04, 05, 06, 07, 08 e 09); (C) Laudo de Avaliação Econômico-Financeira que determinam o valor de mercado da Serasa S.A. e justificam a fundamentação econômica do ágio na expectativa de rentabilidade futura dessa sociedade (ANEXO 10); e (D) Ata de incorporação da EXPERIAN BRASIL LTDA. pela SERASA S.A. e laudo de avaliação do patrimônio da EXPERIAN BRASIL LTDA. (ANEXOS 11 e 12).

Não obstante os documentos acima juntados, para que possamos fazer um levantamento mais completo de toda a documentação adicional que possa suportar os valores relativos ao ágio registrado pela EXPERIAN BRASIL LTDA. nas aquisições da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., em 2011, e da participação remanescente na própria SERASA S.A., em 2012, solicitamos a concessão de prazo adicional de 30 dias a contar do recebimento desta.

3 - Informar quais foram as origens dos recursos utilizados pela EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, nos pagamentos relativos aos ágios indicados na tabela acima.

[Resposta] Solicitamos prazo adicional de 30 dias a contar do recebimento desta para providenciar as informações e documentos relativas às origens dos fundos necessários à aquisição da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. pela EXPERIAN BRASIL LTDA.

Em relação à aquisição da participação remanescente na SERASA S.A. pela EXPERIAN BRASIL LTDA., no ano de 2012, esclarecemos que os recursos foram originados a partir de um empréstimo e duas capitalizações feitas pelos controladores da EXPERIAN BRASIL LTDA.

4 - Apresentar todos os documentos e lançamentos contábeis que comprovam quais foram as origens dos recursos descritos no item anterior.

[Resposta] Para a apresentação dos documentos associados às capitalizações da EXPERIAN BRASIL LTDA., relativamente às aquisições da VIRID

INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., solicitamos a concessão de prazo adicional de 30 dias a contar do recebimento desta.

Relativamente à aquisição da parcela correspondente a 30% do capital social da SERASA S.A., apresentamos anexas: (i) ata de aumento de capital e 21ª alteração e consolidação do contrato social da EXPERIAN BRASIL LTDA., associados à capitalização de 13.11.2012 (ANEXO 13); (ii) contrato de câmbio e 22ª alteração e consolidação do contrato social da EXPERIAN BRASIL LTDA., associados à capitalização de 16.11.2012 (ANEXO 14); e (iii) contrato de câmbio e contrato de empréstimo (em língua inglesa) da EXPERIAN BRASIL LTDA., associados ao empréstimo de 21.11.2012 (ANEXO 15). (Grifos nossos)

A Autoridade Fiscal apresenta à fl. 15 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 470) os valores do ano-calendário 2013 que foram amortizados mensalmente, relativos às incorporações da EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA., VIRID e EXPERIAN BRASIL LTDA. (Anexo 1, fl.274).

Em seguida, consta no Termo de Verificação Fiscal trecho da resposta da SERASA, de 8 de maio de 2017 (Anexo 8, fls. 144 e 145), abaixo reproduzido:

A SERASA S.A, com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.173.620/0001-80, reportando-se às respostas apresentadas a essa

D. Fiscalização em 08/03/2017 e em 07/04/2017 em atenção ao Termo de Intimação em epígrafe, datado de 14/02/2017, vem, por meio desta, informar e esclarecer o que segue:

Na questão 3 do Termo de Intimação, solicitou-se a apresentação de documentos comprobatórios quanto à origem dos recursos utilizados pela Experian Brasil Ltda. para adquirir participação na VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., tendo a Serasa S.A. solicitado prorrogação de prazo para apresentação dessas informações.

Relativamente a esse item, esclarecemos que os recursos utilizados nessa aquisição pela Experian Brasil Ltda. derivaram de (i) reserva de caixa então disponível; e (ii) dois aumentos de capital realizados pelas suas sócias, conforme evidenciam os anexos instrumentos correspondentes à 16ª e à 17ª Alteração do Contrato Social da Experian Brasil Ltda. (ANEXOS 01 E 02).

Já nas questões 1 e 4, essa D. Fiscalização solicita informações sobre a forma de contabilização do ágio pela Serasa S.A. Em resposta a essas duas solicitações, apresentamos a planilha contábil anexa (ANEXO 03), na qual se pode visualizar o detalhamento analítico das contas 1501005 (Participações Societárias) e 2501001 (Capital), 2501201 (Gus International Holding BV). Nessas contas, há detalhamento tanto quanto ao ágio registrado quando da aquisição da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., quanto da origem dos recursos utilizados pela Experian Brasil Ltda. para proceder a essa aquisição.

Aproveitamos ainda para anexar nesta oportunidade as versões traduzidas sob forma juramentada dos documentos que já constam neste procedimento, mas na língua inglesa: a) Contrato de Compra e Venda da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA.; b) laudo de avaliação justificando a expectativa de Rentabilidade Futura da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. e; e) Contrato de Empréstimo da Experian Brasil Ltda. (Anexo 04).

Esclarecemos que estamos identificando em nossos arquivos outros possíveis documentos que possam auxiliar essa D. Fiscalização quanto ao entendimento das operações ora discutidas e, à medida em que localizarmos outros materiais relevantes, encaminharemos de forma complementar a essa resposta. (Grifos nossos)

Abaixo, reproduzimos outras intimações e respostas apresentadas pela Contribuinte:

"Através de Termo de Intimação expedido em 16 de maio de 2017, a SERASA foi solicitada a (Anexo 10, fls. 28 e 29):

1 – Demonstrar, com riqueza de detalhes, que as empresa EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, não foi simples veículo para transferência de ágios contabilizados, para a SERASA S. A. Devem ser apresentados, inclusive, livros e outros documentos que ajudem a demonstrar que a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, enquanto existiu, teve consistência econômica.

2 – Informar por que a GUS EUROPE HOLDINGS BV e a EXPERIAN NOMINEES LIMITED não pagaram diretamente aos antigos proprietários da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., CNPJ nº 01.248.422/0001-43, por sua compra, mas, sim, indiretamente, através da empresa veículo EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02.

3 – Demonstrar que houve confusão dos patrimônios da GUS EUROPE HOLDINGS BV, da EXPERIAN NOMINEES LIMITED, da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. e da SERASA S/A.

4 – Apresentar todos lançamentos contábeis e correspondentes documentos de suporte relativos a transferências de recursos que a EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.474.803/0001-90, tenha efetuado para a empresa SANTUSA HOLDING S.L.

Em 7 de junho de 2017, a Fiscalizada respondeu que (Anexo 10, fls. 30 a 33):

A SERASA S.A, com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.173.620/0001-80, vem, perante V. Sa., em atenção ao Termo de Intimação em epígrafe, datado de 16 de maio de 2017, do qual teve ciência em 18 de maio de 2017, esclarecer o que segue:

1 - Demonstrar, com riqueza de detalhes, que a empresa EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, não foi simples veículo para transferência de ágios contabilizados, para a SERASA S.A. Devem ser apresentados, inclusive, livros e outros documentos que ajudem a demonstrar que a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, enquanto existiu, teve consistência econômica.

[Resposta] A EXPERIAN BRASIL LTDA. não pode ser considerada uma "simples veículo" por se tratar de uma sociedade empresária efetiva, que verdadeiramente exercia atividades operacionais. Seu objeto social, por exemplo, desde o ano 2000, ano de sua constituição (ANEXO 01), envolvia o exercício das seguintes atividades: (a) assessoria e consultoria em geral; (b) desenvolvimento e implantação de modelos de gestão e análise de risco; (c) venda e licenciamento de software; e (d) prestação de serviços de gerenciamento de informações.

Adicionalmente, a EXPERIAN BRASIL LTDA. mantinha empregados próprios, folha de salário, faturamento, ativos e passivos de sua própria titularidade e sua própria carteira de clientes. Justamente visando expandir suas atividades, no ano de 2011, essa empresa optou por adquirir participação societária na VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA.

A fim de demonstrar que essa sociedade não poderia ser equiparada a um mero "veículo" apresentamos anexas as DIPJs submetidas pela EXPERIAN BRASIL LTDA. no período de 2008 a 2012 (ANEXO 02), nas quais se verificam os elementos ativos e passivos detidos por essa empresa, seu faturamento no período, bem como os valores que, em razão de sua atividade operacional, acabaram sendo retidos na fonte por seus clientes.

2 - Informar por que a GUS EUROPE HOLDINGS BV e a EXPERIAN NOMINEES LIMITED não pagaram diretamente aos antigos proprietários da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., CNPJ nº 01.248.422/0001-43, por sua compra, mas sim, indiretamente, através da empresa veículo EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02.

[Resposta] Primeiramente, como já informado em respostas anteriores, não houve aquisição "indireta" da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., mas sim uma verdadeira e efetiva aquisição pela EXPERIAN BRASIL LTDA., sociedade operacional com existência própria desde o ano 2000 e que, como explicado no item precedente, não era uma sociedade "veículo".

Relativamente ao fato de a operação ter se dado localmente, esclarecemos que se tratou da opção negocialmente mais aceitável para os vendedores e para a própria EXPERIAN BRASIL LTDA., na medida em que: (a) os primeiros, pessoas físicas no Brasil, teriam um contrato de venda local, regido por normas de Direito brasileiro e teriam a possibilidade de receber os recursos decorrentes dessa venda diretamente no Brasil, em Reais, em suas contas bancárias respectivas; ao passo que (b) a EXPERIAN BRASIL LTDA. desenvolvia atividades empresariais análogas à VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. e, por tal razão, era a opção empresarialmente mais viável para adquirir a empresa localmente do que por meio de duas sociedades não-residentes no País.

Além disso, por desenvolverem atividades complementares, era a intenção da EXPERIAN BRASIL LTDA. ter suas próprias atividades integradas àquelas desenvolvidas pela VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., o que de fato veio a ocorrer em 31.12.2011.

3 - Demonstrar que houve confusão dos patrimônios da GUS EUROPE HOLDINGS BV, da EXPERIAN NOMINEES LIMITED, da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. e da SERASA S/A.

[Resposta] **Esclarecemos que referida confusão patrimonial não ocorreu e não precisaria ocorrer para quaisquer fins relacionados à SERASA S/A., na medida em que:**

(i) GUS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITES eram apenas as controladoras da EXPERIAN BRASIL LTDA., e nenhuma aquisição foi por elas realizada no Brasil para que se fizesse necessário um evento de "confusão patrimonial"; e (ii) a única "confusão patrimonial" envolveu a incorporação da EXPERIAN BRASIL LTDA. e da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. pela SERASA S/A, como informado nas respostas apresentadas ao Termo de Intimação datado de 14 de fevereiro de 2017.

4 - Apresentar todos os lançamentos contábeis e correspondentes documentos de suporte relativos a transferência de recursos que a EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.474.803/0001-90, tenha efetuado para a empresa SANTUSA HOLDINGS S.L.

[Resposta] Esclarecemos que não houve transferência de recursos da EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. para a empresa SANTUSA HOLDINGS S.L. A aquisição de ações da SERASA S/A realizada pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA., no ano-calendário de 2007, envolveu a transferência de recursos para o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Apenas no ano-calendário de 2012, quando houve aquisição adicional de ações na SERASA S/A, houve a transferência de recursos para a SANTUSA HOLDINGS S.L. Essa aquisição específica, contudo, não se deu pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA., mas sim pela EXPERIAN BRASIL LTDA.

Os contratos referentes a essas duas aquisições e os respectivos lançamentos contábeis já foram disponibilizados pela SERASA S/A. a essa Fiscalização em respostas anteriores. Entretanto, de forma complementar apresentamos os seguintes documentos: (a) livro de ações da SERASA S/A, evidenciando a transferência de titularidade das ações do BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. para a SANTUSA HOLDINGS S.L. (ANEXO

03); e (b) o contrato de compra e venda relativo a essa transferência de titularidade (ANEXO 04). (Grifos nossos)

Em Termo de Intimação datado de 27 de junho de 2017, a Contribuinte foi requisitada a (Anexo 11, fls. 1 e2):

1 – Apresentar todos lançamentos contábeis e correspondentes documentos de suporte relativos a transferências de recursos que a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, efetuou para a empresa SANTUSA HOLDING S.L.

2 – Informar se a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, reteve imposto de renda na fonte (IRRF) em relação aos recursos que pagou à SANTUSA HOLDING S.L.

3 – Caso a resposta ao tópico anterior seja negativa, esclarecer por que a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, não reteve imposto de renda na fonte (IRRF) em relação aos citados pagamentos.

Assim respondeu em 10 de agosto de 2017 (Anexo 11, fls. 3 e 4):

A SERASA S.A, com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.173.620/0001-80, vem, perante V. Sa., em atenção ao Termo de Intimação em epígrafe, datado de 27 de junho de 2017, do qual teve ciência no dia 29 do mesmo mês, esclarecer o que segue:

1 - Apresentar todos os lançamentos contábeis e correspondentes documentos de suporte relativos a transferências de recursos que a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, efetuou para a empresa SANTUSA HOLDINGS S.L.

[Resposta] Encaminhamos anexas as cópias dos lançamentos contábeis referentes às transferências de recursos realizadas pela EXPERIAN BRASIL LTDA. para a SANTUSA HOLDINGS S.L. no ano-calendário de 2012, no contexto da aquisição de participação adicional na SERASA S/A: composição aquisição de ações (doc. 01), comprovantes de transferência de recurso (doc. 02).

2 - Informar se a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, reteve imposto de renda na fonte (IRRF) em relação aos recursos que pagou à SANTUSA HOLDING S.L.

[Resposta] Informamos que, nos termos do artigo 26 da Lei 10.833/03, a EXPERIAN BRASIL LTDA. reteve e pagou o IRRF incidente sobre os ganhos de capital auferidos pela SANTUSA HOLDINGS S.L. quando da alienação de ações representativas do capital da SERASAS/ A, conforme comprova o documento 03.

3 - Caso a resposta ao tópico anterior seja negativa, esclarecer por que a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, não reteve imposto de renda na fonte (IRRF) em relação aos citados pagamentos.

[Resposta] Como mencionado, no contexto da aquisição das ações da SERASA S/A então detidas pela SANTUSA HOLDINGS S.L., a EXPERIAN BRASIL LTDA. efetuou o recolhimento na fonte e pagou o IRRF sobre os ganhos de capital auferidos pela

vendedora não-residente no Brasil, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei 10.833/03.

Através de Termo de Intimação redigido em 11 de outubro de 2017 foi informada que (Anexo 11, fls. 11 e 12):

[...] em processos que venham a ser formalizados no curso deste procedimento fiscal, poderão ser utilizados documentos que compõem o processo nº 16561.720143/2016-91.

Fica a Fiscalizada intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se, caso julgue necessário.

Em Termo de Intimação com data de 1º de novembro de 2017, a SERASA foi demandada a (Anexo 11, fls. 13 e 14):

1 – Apresentar demonstrativo indicando seus saldos acumulados de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

2 – Apresentar relação de bens e direitos de seu ativo, em ordem decrescente de valor, para complementação de garantias de suas dívidas tributárias.

Em 16 de novembro de 2017, a SERASA declarou que (Anexo 11, fls. 15 e 16):

A Serasa S.A, com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.173.620/0001-80, vem, tempestivamente, perante V. Sa., em atenção ao Termo de Intimação em epígrafe, datado de 1º de novembro de 2017, esclarecer o que segue:

1 - Apresentar demonstrativo indicando seus saldos acumulados de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

[Resposta] Informamos que no ano-calendário de 2016 a SERASA S.A. apresentou prejuízo fiscal de **R\$ 8.319.602,70** e base negativa de CSLL de **R\$ 8.443.827,20**. **Nos períodos anteriores não foram apurados prejuízos/bases negativas.**

2 - Apresentar relação de bens e direitos de seu ativo, em ordem decrescente de valor, para complementação de garantias de suas dívidas tributárias.

[Resposta] Encaminhamos anexa a relação de bens e direitos integrantes do ativo da SERASA S.A., em ordem decrescente de valor, para complementação de garantias de suas dívidas tributárias (ANEXO 01). Esclarecemos que parte desses bens e direitos já se encontra arrolada em processo administrativo específico.

Paralelamente às questões acima, destacamos que, através da Comunicação DERAT/EQCOB nº 938/2017, de 24/10/2017 (ANEXO 02), a SERASA S.A. foi formalmente notificada a respeito do trânsito em julgado da decisão favorável proferida nos autos do processo administrativo nº 10880.734249/2011-79 e da exoneração do débito nele discutido.

Como informado na última manifestação apresentada pela empresa neste TDPF, a Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmou a decisão proferida no Acórdão nº 1201-

001.507, no qual se reconheceu a validade e a legitimidade do ágio relacionado à aquisição de 70% da Serasa S.A. pela Experian Brasil Aquisições Ltda. (Grifo nosso)

Em Termo de Intimação em 26 de dezembro de 2017, a Fiscalizada foi instada a (Anexo 11, fls. 48 e 49):

1 – Demonstrar, com riqueza de detalhes, que a empresa EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, não foi simples veículo para transferência de ágios contabilizados, para a SERASA S. A. Devem ser apresentados, inclusive, livros e outros documentos que ajudem a demonstrar que a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, enquanto existiu, teve consistência econômica.

2 – Informar por que a GUS EUROPE HOLDINGS BV e a EXPERIAN NOMINEES LIMITED não pagaram diretamente aos proprietários de ações da SERASA S.A., pela compra das ações, mas, sim, indiretamente, através da empresa EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02.

3 – Demonstrar que houve confusão dos patrimônios da GUS EUROPE HOLDINGS BV, da EXPERIAN NOMINEES LIMITED e da SERASA S/A.

4 – Apresentar todos lançamentos contábeis e correspondentes documentos de suporte relativos a transferências de recursos que GUS EUROPE HOLDINGS BV e a EXPERIAN NOMINEES LIMITED realizaram para a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02.

5 – Apresentar todos lançamentos contábeis e correspondentes documentos de suporte relativos a transferências de recursos que a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, efetuou para proprietários de ações da SERASA S.A.

E respondeu, em 6 de fevereiro de 2018, que (Anexo 11, fls. 50 a 54):

A SERASA S.A, com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.173.620/0001-80, vem, perante V. Sa., em atenção ao Termo de Intimação em epígrafe, datado de 26 de dezembro de 2017, do qual teve ciência em 28 de dezembro de 2017, esclarecer o que segue:

1 - Demonstrar, com riqueza de detalhes, que a empresa EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, não foi simples veículo para transferência de ágios contabilizados, para a SERASA S.A. Devem ser apresentados, inclusive, livros e outros documentos que ajudem a demonstrar que a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, enquanto existiu, teve consistência econômica.

[Resposta] Como já mencionado na resposta datada de 07 de junho de 2017, esclarecemos que a EXPERIAN BRASIL LTDA. não pode ser considerada como "simples veículo" por se tratar de uma sociedade empresária efetiva, que verdadeiramente exercia atividades operacionais. Seu objeto social, por exemplo, desde o ano 2000, ano de sua constituição (ANEXO 01), envolvia o exercício das seguintes atividades: (a) assessoria e consultoria em geral; (b) desenvolvimento e implantação de modelos de gestão e análise de risco; (c) venda e licenciamento de software; e (d) prestação de serviços de gerenciamento de informações.

Adicionalmente, a EXPERIAN BRASIL LTDA. mantinha empregados próprios, folha de salário, faturamento, ativos e passivos de sua própria titularidade e sua própria carteira de clientes. Justamente visando expandir suas atividades, no ano de 2011, essa empresa optou por adquirir participação societária na VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA.

A fim de demonstrar que essa sociedade não poderia ser equiparada a um mero "veículo" apresentamos anexas as DIPJs submetidas pela EXPERIAN BRASIL LTDA. no período de 2008 a 2012 (ANEXO 02), nas quais se verificam os elementos ativos e passivos detidos por essa empresa, seu faturamento no período, bem como os valores que, em razão de sua atividade operacional, acabaram sendo retidos na fonte por seus clientes.

2 - Informar por que a GUS EUROPE HOLDINGS BV e a EXPERIAN NOMINEES LIMITED não pagaram diretamente aos antigos proprietários de ações da SERASA S.A., pela compra das ações, mas sim, indiretamente, através da empresa EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02.

[Resposta] Como já informado em respostas anteriores, não houve aquisição "indireta" da SERASA S.A. Houve, na verdade, uma efetiva aquisição de participação acionária pela EXPERIAN BRASIL LTDA., sociedade operacional com existência própria desde o ano 2000 e que, como explicado no item precedente, não era uma "sociedade veículo".

Relativamente ao fato de a operação ter se dado localmente, esclarecemos que se tratou da opção negocialmente mais aceitável para o vendedores da SERASA S.A. e para a própria EXPERIAN BRASIL LTDA., na medida em que: (a) os primeiros teriam um contrato de venda local, regido por normas de Direito brasileiro e teria a possibilidade de receber os recursos decorrentes dessa venda diretamente no Brasil, em Reais, em suas contas bancárias respectivas; ao passo que (b) para a EXPERIAN BRASIL LTDA. essa se mostrava a opção empresarialmente mais viável para adquirir participação societária na SERASA S.A, em vez de ter as ações dessa empresa adquiridas por duas sociedades não-residentes no País.

3 - Demonstrar que houve confusão dos patrimônios da GUS EUROPE HOLDINGS BV, da EXPERIAN NOMINEES LIMITED e da SERASA S/A.

[Resposta] **Esclarecemos que referida confusão patrimonial não ocorreu e não precisaria ocorrer para quaisquer fins relacionados à SERASA S/A, na medida em que: (i) GUS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITED eram apenas as controladoras da EXPERIAN BRASIL LTDA., não tendo sido realizada nenhuma aquisição por aquelas entidades no Brasil para que se fizesse necessário um evento de "confusão patrimonial"; e (ii) a única "confusão patrimonial" envolveu a incorporação da EXPERIAN BRASIL LTDA. pela SERASA S/A, como informado nas respostas apresentadas aos Termos de Intimação datados de 14 de fevereiro de 2017 e de 07 de junho de 2017.**

4 - Apresentar todos os lançamentos contábeis e correspondentes documentos de suporte relativos a transferências de recursos que GUS EUROPE HOLDINGS BV e a EXPERIAN NOMINEES LIMITED realizaram para a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02.

[Resposta] Como também consta na resposta que apresentamos em 08 de março de 2017, **os recursos utilizados pela EXPERIAN BRASIL LTDA. para proceder às aquisições**

de participações societárias no Brasil (tendo sido duas principais aquisições – VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. e SERASA S/A) decorreram, em empréstimos e capitalizações feitas pelos seus controladores.

Relativamente aos recursos utilizados para as aquisições da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., derivam de: i) reserva de caixa então disponível; ii) dois aumentos de capital realizados pelas sócias, conforme evidenciam os anexos instrumentos correspondentes à 16ª e a 17ª alteração do contrato social da Experian Brasil Ltda. (ANEXOS 3 e 4); iii) lançamentos contábeis relativos a essas operações (ANEXO 5).

Relativamente à aquisição de parcela do capital social da SERASA S.A., apresentamos anexos os seguintes documentos: (i) ata de aumento de capital e 21ª alteração e consolidação do contrato social da EXPERIAN BRASIL LTDA., associados à capitalização de 13.11.2012 (ANEXO 6); (ii) contrato de câmbio e 22ª alteração e consolidação do contrato social da EXPERIAN BRASIL LTDA., associados à capitalização de 16.11.2012 (ANEXO 07); e (iii) contrato de câmbio e contrato de empréstimo (em língua inglesa e tradução) da EXPERIAN BRASIL LTDA., associados ao empréstimo de 21.11.2012 (ANEXOS 08 e 09).

Os lançamentos contábeis relativos a essas operações podem ser visualizados na documentação que segue anexa a esta resposta (ANEXO 10).

5 - Apresentar todos os lançamentos contábeis e correspondentes documentos de suporte relativos a transferências de recursos que a EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, efetuou para proprietários de ações da SERASA S.A.

[Resposta] Apresentamos anexos os seguintes documentos relacionados à aquisição de ações da SERASA S/A pela EXPERIAN BRASIL LTDA. no ano-calendário de 2012: (A) Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado em 22.10.2012 (ANEXO 11); e (B) composição dos lançamentos contábeis que sumarizam as transferências bancárias realizadas pela EXPERIAN BRASIL LTDA. (ANEXO 12); e (C) comprovantes das transferências bancárias de recursos mencionadas no item anterior (ANEXO 13). (Grifos nossos)

Em Termo de Intimação, redigido em 28 de fevereiro de 2018, a Contribuinte foi requisitada a (Anexo 12, fls. 79 e 80):

- 1 – Informar por que a empresa EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.698/0001-02, pediu empréstimo à EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE S.À.R.L.
- 2 – Informar quais foram as garantias oferecidas pela EXPERIAN BRASIL na contratação do empréstimo acima citado.
- 3 – Apresentar todos os demonstrativos que indiquem os valores recebidos em virtude da contratação do empréstimo acima descrito e os juros pagos e as amortizações efetuadas ao longo de 2013.
- 4 – Apresentar demonstrativos indicando os saldos de ágios a amortizar fiscalmente (reduzir o lucro real e a base de cálculo da CSLL) a partir de 2014.
- 5 – Informar por que a GUS EUROPE entregou à EXPERIAN BRASIL LTDA. ações da SERASA S.A. a título de integralização de capital.
- 6 – Informar por que, na entrega de ações descrita no tópico anterior, a EXPERIAN BRASIL LTDA. apurou ágio em sua contabilidade.
- 7 – Informar se o ágio descrito no item precedente foi ou será amortizado fiscalmente (reduziu ou reduzirá o lucro real e a base de cálculo da CSLL).

Em resposta expedida em 3 de abril de 2018, declarou que (Anexo 12, fls. 81 a 83):

A SERASA S.A, com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.173.620/0001-80, vem, perante V. Sa., em atenção ao Termo de Intimação em epígrafe, datado de 28 de fevereiro de 2018, do qual teve ciência em 2 de março de 2018, esclarecer o que segue:

1- Informar por que a empresa EXPERIAN BRASIL LTDA. CNPJ nº 03.673.698/0001-02 pediu empréstimo à EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE S.À.R.L.

[Resposta] O recurso a empréstimos com partes relacionadas (*intercompany loans*) é procedimento comum em grupos multinacionais, e, do ponto de vista empresarial, se justifica por questões ligadas a um gerenciamento de caixa e de tesouraria mais eficiente, comparativamente a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras (bancos). Tanto é assim que tal operação encontra respaldo nas regras de preços de transferência, de subcapitalização, entre outras.

2 - Informar quais foram as garantias oferecidas pela EXPERIAN BRASIL na contratação do empréstimo acima citado.

[Resposta] **Não foram oferecidas garantias pela Experian Brasil Ltda. para o empréstimo acima comentado.** Contudo, foi contratualmente ajustado entre as partes um mecanismo de vencimento antecipado do empréstimo em caso de mora por parte da devedora.

3 - Apresentar todos os demonstrativos que indiquem os valores recebidos em virtude da contratação do empréstimo acima descrito e os juros pagos e as amortizações efetuadas ao longo de 2013.

[Resposta] Apresentamos em planilha anexa (ANEXO 01) as informações solicitadas.

4 - Apresentar demonstrativos indicando os saldos de ágio a amortizar fiscalmente (reduzir o lucro real e a base de cálculo da CSLL) a partir de 2014.

[Resposta] Encaminhamos referido demonstrativo em anexo (ANEXO 02).

5 - Informar por que a GUS EUROPE entregou à EXPERIAN BRASIL LTDA. ações da SERASA S.A. a título de integralização de capital.

[Resposta] Tratou -se de uma reorganização societária empreendida pelo grupo Experian para, ao final, concentrar, sob o controle de uma única entidade, a totalidade das ações da Serasa S/A. Já havendo negociações por parte da Experian Brasil Ltda. para adquirir as ações correspondentes a 30% do capital da Serasa S/A, a sociedade Gus Europe optou por contribuir sua participação de 70% da Serasa S/A em aumento de capital dessa

entidade. Com isso, uma vez concluída a aquisição de ações da Serasa S/A pela Experian Brasil Ltda., esta passaria a deter a totalidade da participação acionária.

6 - Informar por que, na entrega de ações descrita no tópico anterior, a EXPERIAN BRASIL LTDA. apurou ágio em sua contabilidade.

[Resposta] Em razão da aplicação obrigatória do método de equivalência patrimonial, chegou a haver o desdobramento do custo de aquisição incorrido pela Experian Brasil Ltda. nessa contribuição de ações em aumento de capital em subcontas de (i) 70% do valor de patrimônio líquido da Serasa S/A; e (ii) ágio.

7 - Informar se o ágio descrito no item precedente foi ou será amortizado fiscalmente (reduziu ou reduzirá o lucro real e a base de cálculo da CSLL).

[Resposta] Informamos que os valores de ágio resultantes da contribuição de 70% do capital social da Serasa S/A em aumento de capital da Experian Brasil Ltda. não foram amortizados para fins fiscais, nem tampouco serão objeto de amortização e dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (Grifo nosso)

Pelo Termo de Intimação de 11 de abril de 2018, a Contribuinte foi intimada a demonstrar a efetiva necessidade do empréstimo recebido pela EXPERIAN BRASIL LTDA de EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE S.A.R.L; apresentar demonstrativo que indique os valores de juros pagos e amortizações efetuadas ao longo de 2014 relacionados com o empréstimo citado (Anexo 12, fls. 101 e 102).

A Contribuinte apresentou em 2 de maio de 2018 a seguinte resposta à Fiscalização (Anexo 12, fls. 103 e 104):

A SERASA S.A, com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 6 2.173.620/0001-80, vem, perante V. Sa., em atenção ao Termo de Intimação em epígrafe, datado de 11 de abril de 2018, do qual teve ciência em 13 de abril de 2018, esclarecer o que segue:

1 - Demonstrar, com riqueza de detalhes, a efetiva necessidade, para a SERASA S.A., do empréstimo que a empresa EXPERIAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.673.6981/0001-02, pediu à EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE S.À.R.L.

[Resposta] Como mencionado na resposta apresentada em 3.4.2018, o recurso a empréstimos com partes relacionadas (intercompany loans) é procedimento comum em grupos multinacionais, e, do ponto de vista empresarial, se justifica por questões ligadas a um gerenciamento de caixa e de tesouraria mais eficiente, comparativamente a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras (bancos).

No caso em exame, é importante esclarecer, inicialmente, que esse empréstimo não foi contraído pela Serasa S.A., mas sim pela Experian Brasil Ltda. Para essa entidade, como já esclarecido, esse empréstimo era negocialmente necessário, sendo que, com sua posterior incorporação pela Serasa S.A., houve a sucessão universal de todos os direitos e obrigações da primeira pela última, nos termos do artigo 227 da Lei das Sociedades por Ações.

2 - Apresentar demonstrativo que indique os valores de juros pagos e as amortizações efetuadas, ao longo de 2014, que sejam relacionados ao empréstimo acima citado.

[Resposta] Apresentamos em planilha anexa (ANEXO 01) as informações solicitadas. (Grifos nossos)

As despesas de juros de 2014 relativas ao empréstimo recebido da EXPERIAN LUXEMBOURG estão relacionadas no Anexo 12, fl. 105.

No Termo de Início de Fiscalização relativo ao TDPF nº 0818500- 2017-00144-6 (17/10/2017), a empresa Contribuinte foi intimada a detalhar as operações que deram origem às deduções relacionadas, com a apresentação de demonstrativo das amortizações efetuadas desde o início de cada operação, valor amortizado em 2014 e saldo a amortizar (Anexo 14, fls. 1 a 4).

A Contribuinte apresentou resposta em 31 de outubro de 2017 (Anexo 14, fls. 5 a 11), na qual declarou:

A Serasa S.A. com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.173.620/0001-80, vem, tempestivamente, perante V. Sa., em atenção ao Termo de Início de Fiscalização em epígrafe, datado de 17/10/2017, esclarecer o que segue:

1 - Apresentar seu Estatuto Social atualizado.

[Resposta] A Requerente apresenta anexa cópia da última versão de seu Estatuto Social arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (ANEXO 01).

[...]

4 - Detalhar as operações que deram origem às deduções relacionadas a seguir, juntando histórico / detalhamento das operações, bem como demonstrativo das amortizações já efetuadas desde o início de cada operação, valor amortizado em 2014 e saldo a amortizar:

[...]

[Resposta] Referidos valores decorrem de despesas de amortização de ágio geradas nas seguintes operações:

(1) aquisição de aproximadamente 70% do capital social da SERASA S.A. pela EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA., em aquisições fracionárias realizadas no ano-calendário de 2007 junto a mais de 40 acionistas da empresa, totalizando aproximadamente R\$ 2.2 bilhões pagos efetivamente em dinheiro no Brasil a terceiros

não-relacionados. Referido ágio, fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da SERASA S.A., passou a ser amortizado no momento em que a EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. foi incorporada pela SERASA S.A., no próprio ano-calendário de 2007. No ano-calendário de 2014 a amortização desse ágio correspondeu a R\$ 298.138.016,52.

Para comprovar a legitimidade desses valores deduzidos pela Fiscalizada, encaminhamos anexos os seguintes documentos: (A) Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado em 25.06.2007 (ANEXO 02 e 2A); (B) planilha em Excel que sumariza as transferências bancárias realizadas pela Experian Brasil Aquisições Ltda. para aquisição de 70% das ações da SERASA S.A. (ANEXO 03, 03A e 03B); (C) Estudos internos que determinaram o valor de mercado da SERASA S.A. e justificaram a fundamentação econômica do ágio na expectativa de rentabilidade futura dessa sociedade, os quais foram ainda devidamente confirmados em Laudo de Avaliação Econômico-Financeira (ANEXOS 04 e 05); e (D) Ata de incorporação da EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. pela SERASA S.A. (ANEXO 06 e 6A).

A dedutibilidade desses valores, aliás, chegou a ser discutida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.734249/2012-79, no qual o CARF reconheceu, em 14/09/2016, a absoluta improcedência de glosa das despesas deduzidas e amortizadas pela empresa nos anos de 2007 a 2010 (ANEXO 07), por se tratar de uma aquisição entre partes não-relacionadas, com efetivo pagamento de preço, com tributação do ganho de capital pelos vendedores, com estudos prévios à aquisição, confirmados em laudo de avaliação se empresa independente e especializada (KPMG) e realizada com propósitos negociais não tributários, devidamente comprovados nos autos.

Essa decisão transitou em julgado em favor da fiscalizada na esfera administrativa, com a CSRF negando seguimento ao Recurso Especial da PGFN em 8.8.2017. Assim o processo foi encerrado e encaminhado para arquivo (ANEXO 08). Com isso, restou definitivamente decidido que esse ágio era válido, legítimo e passível de amortização para fins fiscais pela Serasa S.A.

(2) aquisição de cerca de 30% do capital social da SERASA S.A. pela EXPERIAN BRASIL LTDA., na data de 22.10.2012, pelo valor de R\$ 3,1 bilhões. Como esse ágio também decorria de uma aquisição realizada com terceiros independentes, mediante pagamento efetivo de preço por uma sociedade operacional, e como também havia razões empresariais legítimas para tal aquisição, com a incorporação da EXPERIAN BRASIL LTDA. pela SERASA S.A., em 21.12.2012, tal valor também passou a ser considerado amortizável e dedutível para fins fiscais. No ano-calendário de 2014, os valores deduzidos pela Fiscalizada a tal título foram R\$ 174.452.682,34.

Para comprovar a legitimidade desses valores deduzidos pela Fiscalizada, encaminhamos anexos os seguintes documentos: (A) Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado em 22.10.2012 (ANEXO 09); (B) comprovantes de pagamento de preço (ANEXOS 10 a 10E); (C) Laudo de Avaliação que justifica economicamente o ágio pago com base na expectativa de rentabilidade futura dessa sociedade (ANEXO 11); e (D) Ata de incorporação da EXPERIAN BRASIL LTDA. pela SERASA S.A. (ANEXO 12).

(3) aquisição da totalidade das quotas da empresa VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. pela EXPERIAN BRASIL LTDA na data de 21.11.2011. Com a incorporação da

VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. e ria EXPERIAN BRASIL LTDA. pela SERASA S.A., em 21.12.2012, referido ágio passou a ser amortizável para fins fiscais, já que fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. Os valores relativos a esse ágio que foram amortizados em 2014 corresponderam a R\$ 9.998.950,00.

Para comprovar a legitimidade desses valores encaminhamos anexos os seguintes documentos: (A) Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado em 21.07.2011 (ANEXO 13); (B) comprovantes de pagamento de preço (ANEXOS 14 a 14C); (C) Laudo de Avaliação que justifica economicamente o ágio pago com base na expectativa de rentabilidade futura dessa sociedade (ANEXO 15); e (D) Ata de incorporação da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. e da EXPERIAN BRASIL LTDA. pela SERASA S.A. (ANEXO 16).

(4) Segue anexo com o resumo do benefício fiscal utilizado e o respectivo saldo (ANEXO 17).

A Contribuinte foi informada sobre a utilização, neste procedimento fiscal, das informações prestadas nas fiscalizações anteriores, sendo-lhe dado direito a manifestar-se sobre tal.

Em 31 de maio de 2019, a Contribuinte foi intimada a esclarecer as razões do incremento das amortizações dos ágios em 2014; apresentar os documentos comprobatórios das justificativas.

Na resposta apresentada em 26/06/2019 (Anexo 16, fls. 46 a 48), a Contribuinte explicou que vinha deduzindo despesas de amortização com ágio relativas a três processos de aquisição de participações acionárias: a) 70% das ações da Experian Brasil Aquisições Ltda, b) Virid Interatividade Digital e c) Experian Brasil Ltda. As despesas de amortização do ágio reconhecido nas aquisições da Serasa – itens a) e c) – foram reconhecidas de forma não linear, proporcionalmente à rentabilidade futura esperada; as despesas de amortização do ágio da Virid ocorreram e forma linear. Nos três casos, a Contribuinte destaca que foram estritamente observados os limites previstos na Lei nº 9.532/97, isto é, 1/60 avos por mês-calendário (20% por ano).

A Contribuinte, em sua resposta, ainda acrescentou:

A SERASA também esclarece que, nos quadros comparativos apresentados por essa D. Fiscalização para identificar os valores deduzidos a título de amortização fiscal de ágio resultante da aquisição de 30% da companhia, houve um equívoco quanto aos valores efetivamente deduzidos da base de cálculo, com o efeito econômico dessas deduções (tributo efetivamente deduzido, após aplicação das alíquotas de IRPJ e de CSLL), gerando um aumento muito maior do que efetivamente ocorreu no período. Esse equívoco pode ser melhor visualizado a partir dos seguintes quadros:

(i) Planilha da D. Fiscalização (Termo de Intimação)

	Ano-calendário 2013	Ano-calendário 2014
Ágio relativo à aquisição de 70% do capital da SERASA	274.910.164,44	298.138.016,52
Ágio relativo à aquisição de 30% do capital da SERASA	55.080.794,43	174.452.682,34

(ii) Valores efetivamente amortizados e deduzidos para fins fiscais pela SERASA

	Ano-calendário 2013	Ano-calendário 2014
Ágio relativo à aquisição de 70% do capital da SERASA	278.749.314,01	294.031.829,63
Ágio relativo à aquisição de 30% do capital da SERASA	157.854.058,00	174.452.682,34

2 - Apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos esclarecimentos requisitados no item precedente.

[Resposta] A fim de comprovar as informações apresentadas na resposta precedente e os valores efetivamente deduzidos a título de amortização fiscal de ágio, nos anos-calendários em questão, para cada uma das três aquisições, apresentamos (A) as projeções anuais feitas pelo grupo Experian (ANEXOS 01 A 03), com demonstrações para as amortizações respectivas; e (B) laudos de avaliação preparados pela KPMG Corporate Finance Ltda. para cada uma das duas aquisições indicadas por essa D. Fiscalização (ANEXOS 03 E 04), demonstrando as curvas de projeção anuais para a rentabilidade-futura do investimento adquirido na SERASA. (Grifos nossos)

A Autoridade Fiscal, de acordo com os demonstrativos e respostas apresentados, indicou na tabela de fl. 485 os ágios efetivamente amortizados nos anos de 2013 e 2014 (Anexo 16, fls. 49 a 51):

	Ano-calendário 2013 (R\$)	Ano-calendário 2014 (R\$)
Ágio relativo à aquisição de 70% do capital da SERASA	274.910.163,30	294.031.829,63
Ágio relativo à aquisição de 30% do capital da SERASA	157.854.058,00	174.452.682,00
Ágio relativo à aquisição da VIRID	9.998.950,00	9.998.950,00
TOTAL	442.763.171,30	478.483.461,63

II. IRREGULARIDADES APURADAS E ENQUADRAMENTO LEGAL

II.I. DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ÁGIO

Neste item, a Autoridade Fiscal passa a analisar a possibilidade de redução do lucro real e da base de cálculo da CSLL com base em amortização tributária de ágio.

Segundo o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, consolidados e regulamentados nos artigos 385 e 386 do RIR/99, permitem que o ágio efetivamente pago em operações societárias seja amortizado tributariamente, desde que sejam cumpridas as condições neles estabelecidas.

A Autoridade Fiscal, das normas citadas, conclui que, para que possa haver amortização tributária de ágio, investidora e investida passem a integrar uma mesma universalidade. Ou seja, é preciso que uma pessoa jurídica absorva o patrimônio da outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão.

Outro ponto relevante citado pela Fiscalização é que só há possibilidade de dedução tributária para o ágio baseado no valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em

previsão dos resultados nos exercícios futuros e, para tanto, é necessário que o fundamento econômico esteja comprovado em um documento elaborado antes do efetivo pagamento desse ágio.

O artigo 386 do RIR/99 permite que uma empresa controladora que absorve o patrimônio de uma controlada, da qual tenha adquirido a participação societária com ágio, amortize tributariamente este ágio através de deduções periódicas na apuração do lucro real, se o seu fundamento econômico tiver sido a rentabilidade futura da participação societária adquirida (quando a controlada incorpora a controladora, a amortização tributária também é permitida). O ágio que tiver sido pago com base em outras razões econômicas (valor de mercado dos bens do ativo, fundo de comércio, intangíveis, etc.) terá um tratamento tributário distinto, não sendo permitida a dedução fiscal de sua amortização.

Por fundamento, razão ou justificativa econômica que leva ao surgimento de um ágio, deve-se entender o elemento volitivo que impulsiona uma empresa a adquirir a participação societária de outra. O fundamento econômico, portanto, não é um simples documento, mas, sim, a vontade real que fez parte do negócio firmado. A rentabilidade futura, por exemplo, traduz o interesse da empresa adquirente de auferir, no futuro, a rentabilidade que será obtida pelo investimento adquirido.

No que se refere à forma pela qual o fundamento econômico de um ágio deve ser comprovado por quem o registra, o artigo 385 do RIR/99 apresenta verdadeira natureza de norma contábil-tributária, determinando que o lançamento contábil do ágio deve indicar a razão econômica que levou a seu pagamento, a qual deve estar demonstrada em um documento arquivado na contabilidade da empresa. Dessa forma, há a necessidade de a vontade econômica que levou ao pagamento de um ágio ser comprovada através de um documento elaborado antes do efetivo desembolso de recursos.

Por certo, tendo o citado artigo 385 do RIR/99 determinado que o lançamento do ágio deve registrar o fundamento econômico e que esta justificativa deve estar arquivada juntamente com a contabilidade da empresa, não há como imaginar que o documento que ateste a razão econômica de um ágio seja elaborado após o seu efetivo pagamento.

Na visão da Autoridade Fiscal, caso o referido documento seja produzido após o pagamento do ágio, com certeza, o registro contábil deste, que ocorre quando do seu efetivo pagamento, não terá qualquer fundamento a que se referir, haja vista que não haverá qualquer informação a ser arquivada na contabilidade que demonstre a sua essência.

Para a Fiscalização, a anterioridade do laudo econômico ao pagamento do ágio também decorre de uma questão de ordem lógica que se impõe à realização dos atos negociais que propiciam o surgimento de um ágio. Sendo o ágio fruto de uma negociação, na qual uma parte adquire um bem (participação societária) de outra, a ordem necessária dos fatos é que a parte adquirente estude o seu interesse no bem antes do negócio ser fechado.

Assim, numa operação em que uma participação societária é adquirida, a razão econômica que justifica o preço cobrado/pago necessariamente deve anteceder o seu efetivo desembolso. Portanto, a anterioridade do laudo econômico é tanto uma imposição de ordem contábil, determinada pela norma, assim como uma questão de ordem lógica.

Se a lei exige que o lançamento do ágio se alinhe com sua correta justificativa econômica, a qual deve ser demonstrada por documento arquivado juntamente com os demais documentos que deram suporte à escrituração contábil da empresa, é evidente que tal documento precisa ser elaborado antes do pagamento do ágio.

A possibilidade de o laudo econômico de um ágio ser elaborado após o seu efetivo pagamento permitiria ao contribuinte contabilizar o que quisesse e não o que efetivamente tivesse ocorrido. Seria dado aos contribuintes o poder de manipular a vontade por trás dos seus atos. O fundamento econômico de um ágio não seria aquilo que realmente houvesse levado a seu pagamento, mas sim o que a parte que o suportou quisesse que fosse.

A Autoridade Fiscal, em resumo, entende que para existir a possibilidade da dedutibilidade fiscal de um ágio, nos termos dos artigos 385 e 386 do RIR/99, ele deve se pautar na rentabilidade futura da participação societária adquirida; para a aferição da razão econômica, deve o documento que a atesta ter sido elaborado antes do efetivo pagamento do ágio a que se refere; a dedutibilidade da amortização de um ágio decorre do encontro dos patrimônios da investidora e da investida, ou seja, há um encontro do adquirente com o investimento adquirido, logo o direito à dedução fiscal do ágio não decorre simplesmente do seu efetivo pagamento, mas o direito à dedução nasce da "confusão patrimonial" entre investida e investidora; para que haja essa "confusão patrimonial" entre investida e investidora, é imprescindível que o ágio contabilizado tenha sido efetivamente suportado por alguma das pessoas que participa da "confusão patrimonial", isso é, o patrimônio do real investidor, portanto, deve se confundir com o seu investimento.

No caso de uma incorporação, para que o ágio registrado possa ter a sua amortização deduzida fiscalmente, nos termos do artigo 386 do RIR/99, deve a pessoa jurídica que efetivamente suportou o ágio pago na aquisição de um investimento incorporar esse investimento ou ser incorporada por ele, de forma que seus patrimônios venham a se confundir. Se não for cumprida esta condição, a despesa decorrente da amortização desse ágio não será dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

II.II. INDEDUTIBILIDADE DO ÁGIO AMORTIZADO TRIBUTARIAMENTE APÓS A INCORPORAÇÃO DA EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. (EXPERIAN AQUISIÇÕES)

Para a Autoridade Fiscal, o ágio apurado na aquisição de ações da Contribuinte é indedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, porque não cumpre os requisitos descritos nos artigos 385 e 386 do RIR/99, conforme razões expostas no item II.I. do Termo de Verificação Fiscal e acima resumidas.

II.II.I. O LAUDO CONTRATADO NÃO ATESTA O FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO

A empresa Contribuinte apresentou à Fiscalização os seguintes documentos:

- 1) "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS", firmado em 25 de junho de 2007 (Anexo 2, fl. 75 a Anexo 3, fl. 10);
- 2) Contratos de "COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS" celebrados em 31 de agosto e 21 de setembro de 2007 (Anexo 3, fl. 62 a Anexo 4, fl. 88);
- 3) "Relatório de Avaliação Econômico-financeira da SERASA", elaborado pela empresa KPMG em 22 de outubro de 2007 (Anexo 3, fls. 23 a 61);
- 4) Lançamentos contábeis relacionados ao registro do ágio apurado (Anexo 1, fls. 141 a 158).

Os contratos apresentados pela Contribuinte descreviam os preços pelos quais as ações seriam negociadas antes de sua avaliação ser feita pela KPMG em laudo expedido apenas em 22 de outubro de 2007. O laudo apresentado pela Contribuinte, por ser intempestivo, não serve para atestar o fundamento do ágio apurado. Em virtude de não ter sido elaborado antes de o ágio ser acordado entre as partes envolvidas na transação, o documento não pode ser aceito para a finalidade pretendida pela Fiscalizada. O ágio foi calculado em virtude de quaisquer outras razões econômicas, mas não com base na rentabilidade futura dos investimentos avaliados.

O laudo elaborado pela KPMG em 22 de outubro de 2007 não foi elaborado antes da realização das transações e não é um documento hábil a demonstrar o fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura das participações. O documento não se coaduna com o requisito à dedutibilidade imposto pela lei, pois foi elaborado em data posterior àquela em que o ágio foi apurado.

Outro documento apresentado foi o intitulado "ESTUDO INTERNO" (Anexo 3, fls. 11 a 19), o qual constitui uma tradução juramentada, cujo documento original em língua inglesa não foi apresentado. A tradução foi concluída em 9 de novembro de 2011. A última página do documento faz referência a uma "Reunião do Conselho da Experian Group Limited", que teria ocorrido em 28 de março de 2007.

A Autoridade Fiscal concluiu do documento citado que seria elaborada uma avaliação detalhada da Serasa. Nada comprova que tal avaliação minuciosa foi de fato efetuada e, de qualquer forma, o relatório que poderia ter resultado dela nunca foi apresentado à Fiscalização.

Assim, o único laudo de avaliação da SERASA efetuado com base em previsão de seus resultados nos exercícios futuros foi o relatório da KPMG, concluído bem depois de as aquisições das ações terem sido celebradas e contabilizadas, razão pela qual o ágio apurado não foi pautado na rentabilidade futura da SERASA.

II.II.II. NÃO HOUVE CONFUSÃO DOS PATRIMÔNIOS DAS REAIS INVESTIDAS COM OS PATRIMÔNIOS DA INVESTIDA

Na essência, para a Autoridade Fiscal, o negócio realizado constituiu-se na venda de participação da empresa brasileira SERASA para as empresas holandesas GUS EUROPE e GUS OVERSEAS. Em que pese a empresa brasileira EXPERIAN AQUISIÇÕES ter figurado como compradora, as reais adquirentes das ações foram as holandesas GUS EUROPE e GUS OVERSEAS.

Todos os recursos financeiros que a EXPERIAN AQUISIÇÕES utilizou para comprar ações da Fiscalizada provieram de suas controladoras. Portanto, resta evidente que a empresa EXPERIAN AQUISIÇÕES não foi a real adquirente das ações da Fiscalizada com ágio, mas, sim, as holandesas GUS EUROPE e a GUS OVERSEAS. Entre 25 de junho e 17 de outubro de 2007, o capital social da EXPERIAN AQUISIÇÕES foi aumentado pelas empresas holandesas de R\$ 100 (cem reais) para R\$ 2,4 bilhões de reais e, neste mesmo período, ela adquiriu 70% de participação da SERASA pagando um ágio de R\$ 2,28 bilhões de reais.

Ao final das operações encadeadas, observa-se que a situação organizacional corresponde exatamente àquela pretendida, na essência: A GUS EUROPE e GUS OVERSEAS se tornarem proprietárias de 70% da brasileira SERASA.

Para a Autoridade Fiscal, de acordo com os artigos 385 e 386 do RIR/99, só se faz possível a amortização tributária do ágio se houver confusão patrimonial entre o investimento adquirido e quem de fato o adquiriu.

No caso analisado, não houve confusão dos patrimônios da SERASA com os patrimônios dos reais adquirentes de suas ações, a GUS EUROPE e a GUS OVERSEAS, não existe possibilidade de amortização tributária do ágio apurado.

Em síntese, a incorporação da EXPERIAN AQUISIÇÕES não justifica a dedutibilidade do ágio apurado na transação, pois não houve o encontro do patrimônio da SERASA com os patrimônios de suas reais investidoras GUS EUROPE e GUS OVERSEAS – não houve "confusão patrimonial" entre investida e investidoras, razão pela qual o ágio absorvido pela SERASA com a incorporação da EXPERIAN AQUISIÇÕES não se encaixa no benefício fiscal previsto no artigo 386 do RIR/99.

II.II.III. CONCLUSÃO

Sintetizando o seu raciocínio, a Autoridade Fiscal diz que o ágio apurado nas aquisições de ações da Fiscalizada é indedutível porque:

1. O laudo apresentado, por ter sido formulado depois da apuração do ágio, é imprestável para atestar que se trata de ágio pautado na rentabilidade futura das participações societárias avaliadas.

2. Não houve confusão dos patrimônios das reais investidoras GUS EUROPE e GUS OVERSEAS com o patrimônio da investida SERASA.

II.III. INDEDUTIBILIDADE DO ÁGIO AMORTIZADO TRIBUTARIAMENTE APÓS A INCORPORAÇÃO DA VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. (VIRID)

Novamente, a Fiscalização concluiu que o ágio apurado na aquisição de ações da VIRID é indedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, porque não cumpre os requisitos descritos nos artigos 385 e 386 do RIR/99, reproduzidos e comentados no tópico II.I.

II.III.I. O LAUDO CONTRATADO NÃO ATESTA O FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO

A empresa Fiscalizada apresentou os seguintes documentos de forma a comprovar a legitimidade da amortização tributária do ágio pago na aquisição de suas ações:

1. "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES", firmado em 21 de julho de 2011 (Anexo 8, fls. 148 a Anexo 9, fl. 31).
2. Relatório de Avaliação da VIRID ("Valuation Report"), elaborado pela empresa KPMG em 24 de outubro de 2011 (Anexo 3, fls. 63 a 95).
3. Lançamentos contábeis relacionados ao registro do ágio apurado (Anexo 8, fl. 146).

Como pode ser verificado, "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES", firmado em 21 de julho de 2011, já descrevia o preço pelo qual as ações seriam negociadas antes de sua avaliação ser feita pela KPMG em laudo expedido apenas em 24 de outubro de 2011.

O laudo apresentado pela Contribuinte, por ser intempestivo, não serve para atestar o fundamento do ágio apurado. Em virtude de não ter sido elaborado antes de o ágio ser acordado entre as partes envolvidas na transação, o documento não pode ser aceito para a finalidade pretendida pela Fiscalizada. O ágio foi calculado em virtude de quaisquer outras razões econômicas, mas não com base na rentabilidade futura dos investimentos avaliados.

O ágio aqui analisado, decorrente da avaliação da VIRID, foi elaborado pela KPMG, somente em 24 de outubro de 2011, após a realização das transações (21 de julho de 2011); assim, não é um documento hábil a demonstrar o fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura das participações. O ágio apurado quando da aquisição das ações da VIRID não foi pautado na rentabilidade futura da SERASA.

II.III.II. NÃO HOUE CONFUSÃO DOS PATRIMÔNIOS DAS REAIS INVESTIDAS COM OS PATRIMÔNIOS DA INVESTIDA

Sustenta a Fiscalização que o negócio constituiu-se na venda de participação da empresa brasileira VIRID para as empresas GUS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITED. Em que pese a empresa brasileira EXPERIAN BRASIL ter figurado como compradora, as reais adquirentes das ações foram as empresas GUS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITED.

Mais de setenta por cento dos recursos financeiros que a EXPERIAN BRASIL utilizou para comprar ações da VIRID provieram de suas controladoras. Portanto, resta evidente que a empresa EXPERIAN BRASIL não foi a real adquirente das ações da VIRID com ágio, mas, sim, as

empresas GUS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITED. Em 29 e 30 de novembro de 2011 o capital social da EXPERIAN BRASIL foi aumentado por suas controladoras em R\$ 16.209.281,00 e R\$ 60.001.500,00 (Anexo 8, fl. 147, e Anexo 9, fl. 40 a Anexo 10, fl. 4). Poucos meses depois, ela adquiriu as ações da VIRID com ágio por R\$ 105 milhões.

Segundo os artigos 385 e 386 do RIR/99, só se faz possível a amortização tributária do ágio se houver confusão patrimonial entre o investimento adquirido e quem de fato o adquiriu. No caso concreto, não houve confusão dos patrimônios da VIRID com os patrimônios dos reais adquirentes de suas ações, a GUS EUROPE e a EXPERIAN NOMINEES, não existe possibilidade de amortização tributária do ágio apurado.

A incorporação da VIRID e da EXPERIAN BRASIL não justifica a dedutibilidade do ágio apurado na transação, pois não houve o encontro do patrimônio da VIRID com os patrimônios de suas reais investidoras: GUS EUROPE e EXPERIAN NOMINEES.

II.III.III. CONCLUSÃO

A Autoridade Fiscal, em síntese, entendeu que o ágio apurado nas aquisições de ações da Fiscalizada é indedutível pelas seguintes razões:

1. O laudo apresentado, por ter sido formulado depois da apuração do ágio, é imprestável para atestar que se trata de ágio pautado na rentabilidade futura das participações societárias avaliadas.

2. Não houve confusão dos patrimônios das reais investidoras GUS EUROPE e EXPERIAN NOMINEES com o patrimônio da investida VIRID.

Pelas razões citadas, os valores amortizados tributariamente do ágio indedutível apurado foram glosados pela Fiscalização.

II.IV. INDEDUTIBILIDADE DO ÁGIO AMORTIZADO TRIBUTARIAMENTE APÓS A INCORPORAÇÃO DA EXPERIAN BRASIL LTDA. (EXPERIAN BRASIL)

O ágio apurado na aquisição de ações da Contribuinte é indedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, porque não cumpre os requisitos descritos nos artigos 385 e 386 do RIR/99, reproduzidos e comentados no tópico II.I.

II.IV.I. O LAUDO CONTRATADO NÃO ATESTA O FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO

A empresa Fiscalizada apresentou os seguintes documentos para embasar a possibilidade de amortização tributária do ágio pago na aquisição de suas ações:

1. "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS", firmado em 22 de outubro de 2012 (Anexo 8, fls. 36 a 66).

2. "Contrato de Empréstimo" celebrado em 21 de novembro de 2012 (Anexo 9, fls. 32 a 38).

3. "Relatório de Avaliação Econômico-financeira da Serasa S.A.", elaborado pela empresa KPMG em 18 de dezembro de 2012 (Anexo 8, fls.106 a 143).

4. Lançamentos contábeis relacionados ao registro do ágio apurado (Anexo 7, fls. 97 a 99).

O "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENCAS", firmado em 22 de outubro de 2012, já descrevia o preço pelo qual as ações seriam negociadas antes de sua avaliação ser feita pela KPMG em laudo expedido apenas em 18 de dezembro de 2012.

O laudo apresentado pela Contribuinte é intempestivo e não serve para atestar o fundamento do ágio apurado. Em virtude de não ter sido elaborado antes de o ágio ser acordado entre as partes envolvidas na transação, o documento não pode ser aceito para a finalidade pretendida pela Fiscalizada. O ágio foi calculado em virtude de quaisquer outras razões econômicas, mas não com base na rentabilidade futura dos investimentos avaliados.

No caso do ágio aqui analisado, decorrente da avaliação da SERASA, verifica-se que o laudo, por ter sido elaborado pela KPMG, somente em 18 de dezembro de 2012, e não antes da realização das transações, não é um documento hábil a demonstrar o fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura das participações. O documento não se coaduna com o requisito à dedutibilidade imposto pela lei, pois foi elaborado em data posterior àquela em que o ágio foi apurado. Esta intempestividade afeta de maneira irrefutável o alegado fundamento econômico do ágio pago.

Não há como o laudo expedido somente em 18 de dezembro de 2012 atestar que o ágio apurado 22 de dezembro de 2012 teve como fundamento a rentabilidade futura das participações societárias avaliadas no documento. A elaboração de um laudo não é hábil a atestar o elemento volitivo das partes em um negócio que se realizou no passado. Ou o documento foi elaborado à época do pagamento do ágio e é possível aferir a justificativa econômica que levou à realização do negócio, ou, como o documento não existia no momento da transação, não é possível aferir a razão que levou à apuração do ágio.

Claro se mostra, portanto, que o ágio apurado não foi pautado na rentabilidade futura da SERASA.

II.IV.II. NÃO HOUE CONFUSÃO DOS PATRIMÔNIOS DAS REAIS INVESTIDAS COM OS PATRIMÔNIOS DA INVESTIDA

Na essência, o negócio constituiu-se na venda de participação da empresa brasileira SERASA para as empresas GUS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITED. Em que pese a empresa brasileira EXPERIAN BRASIL ter figurado como compradora, as reais adquirentes das ações foram as empresas GUS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITED. Os recursos financeiros Cille a EXPERIAN BRASIL utilizou para comprar ações da SERASA provieram de suas controladoras e de empréstimo recebido, sem nenhuma garantia financeira, de empresa do mesmo grupo econômico.

Para a Autoridade Fiscal, restou evidente que a empresa EXPERIAN BRASIL não foi a real adquirente das ações da SERASA com ágio, mas, sim, as empresas GUS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITED. Em 16 de novembro de 2012 o capital social da EXPERIAN BRASIL foi aumentado por suas controladoras em R\$ 1.681.426.500,00 (Anexo 7, fl. 144 a Anexo 8, fl. 9) e ela obteve, em 21 de novembro de 2012, um empréstimo de R\$ 1.402.905.912,83 da EXPERIAN LUXEMBOURG (empresa do mesmo grupo econômico), sem nenhuma garantia financeira, de R\$ 1.401.532.800,00 (Anexo 9, fls. 32 a 38).

Poucos dias depois, ela adquiriu as ações da SERASA com ágio por R\$ 3,1 bilhões. Ao final das operações encadeadas, observa-se que a situação organizacional corresponde exatamente àquela pretendida, na essência: A GUS EUROPE e EXPERIAN NOMINEES LIMITED deterem a propriedade de mais de 99% da brasileira SERASA, a qual incorporou a EXPERIAN BRASIL.

Segundo os artigos 385 e 386 do RIR/99, só se faz possível a amortização tributária do ágio se houver confusão patrimonial entre o investimento adquirido e quem de fato o adquiriu. No caso concreto, não houve confusão dos patrimônios da SERASA com os patrimônios dos reais adquirentes de suas ações, a GUS EUROPE e a EXPERIAN NOMINEES, não existe possibilidade de amortização tributária do ágio apurado.

De forma alguma as disposições do artigo 386 do RIR/99 transformaram o potencial direto à dedução dessa despesa em um "título" transferível a quem o seu detentor desejasse. A replicação do ágio em pessoa diversa daquela que efetivamente suportou o seu pagamento, assim entendida aquela situação em que não se verifica a necessária "confusão patrimonial", não autoriza a dedutibilidade tributária de despesa com a sua amortização, visto que não atende às condições estabelecidas na legislação vigente.

Portanto, não há como a incorporação da EXPERIAN BRASIL pela SERASA justificar a dedutibilidade do ágio apurado na transação, pois não houve o encontro do patrimônio da SERASA com os patrimônios de suas reais investidoras: GUS EUROPE e EXPERIAN NOMINEES. Ou seja, na situação estudada, não houve "confusão patrimonial" entre investida e investidoras. Desta feita, o ágio absorvido pela SERASA com a incorporação da EXPERIAN BRASIL não se encaixa no benefício fiscal previsto no artigo 386 do RIR/99.

II.IV.III. CONCLUSÃO

Em síntese, o ágio apurado nas aquisições de ações da Fiscalizada é indedutível porque:

1. O laudo apresentado, por ter sido formulado depois da apuração do ágio, é imprestável para atestar que se trata de ágio pautado na rentabilidade futura das participações societárias avaliadas.

2. Não houve confusão dos patrimônios das reais investidoras GUS EUROPE e EXPERIAN NOMINEES com o patrimônio da investida SERASA.

Por conseguinte, nos Autos de Infração anexos, A Fiscalização glosou os valores amortizados tributariamente do ágio indedutível apurado.

II.V. INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE JUROS NÃO NECESSÁRIOS

Segundo a Autoridade Fiscal, de acordo com os artigos: 13, inciso III da Lei nº 9.249/95; 299, 300 e 324 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), apenas são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as despesas necessárias às atividades da empresa.

A empresa Fiscalizada foi intimada a demonstrar a efetiva necessidade, para a SERASA, do empréstimo que a empresa EXPERIAN BRASIL recebeu da EXPERIAN LUXEMBOURG. A Contribuinte, em sua resposta, limitou-se a declarar que (Anexo 12, fls. 103 e 104):

Como mencionado na resposta apresentada em 3.4.2018, o recurso a empréstimos com partes relacionadas (*intercompany loans*) é procedimento comum em grupos multinacionais, e, do ponto de vista empresarial, se justifica por questões ligadas a um gerenciamento de caixa e de tesouraria mais eficiente, comparativamente a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras (bancos).

No caso em exame, é importante esclarecer, inicialmente, que esse empréstimo não foi contraído pela Serasa S.A., mas sim pela Experian Brasil Ltda. Para essa entidade, como já esclarecido, esse empréstimo era negocialmente necessário, sendo que, com sua posterior incorporação pela Serasa S.A., houve a sucessão universal de todos os direitos e obrigações da primeira pela última, nos termos do artigo 227 da Lei das Sociedades por Ações.

Para a Fiscalização, a Contribuinte não conseguiu comprovar a necessidade, para suas atividades, das despesas de juros relativos a empréstimo de R\$ 1.402,905.912,83 que a EXPERIAN BRASIL contratou, sem nenhuma garantia financeira, com a EXPERIAN LUXEMBOURG (empresa do mesmo grupo econômico), para comprar suas ações.

Entende a Autoridade Fiscal que quem de fato se beneficiou desse empréstimo foram as empresas GUS EUROPE E EXPERIAN NOMINEES, controladoras da Fiscalizada, reais compradoras das ações da SERASA.

Por conseguinte, os juros do empréstimo deduzidos ao longo de 2014 foram glosados nos Autos de Infração anexos.

II.VI. ADIÇÃO DAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS

De acordo com os artigos 249 e 251 do RIR/99, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período de apuração, na determinação do lucro real, as despesas consideradas indedutíveis.

Dessa forma, foram adicionados aos lucros reais de 2013 e de 2014 as despesas referentes a despesas de juros não necessários às atividades da Contribuinte e as despesas de amortizações dos ágios apurados nas aquisições de ações da Fiscalizada e da VIRID.

III. LUCRO REAL E BASE DE CÁLCULO DA CSLL AJUSTADOS

Às fls. 56 e 57 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 511 e 512 dos autos), a Autoridade Fiscal apresenta as tabelas com os valores já corrigidos do Lucro Real da Base de Cálculo da CSLL, que reproduzimos abaixo:

ANO-CALENDÁRIO 2013

	LUCRO REAL (R\$)	BASE DE CÁLCULO DA CSLL (R\$)
Valor Declarado	146.693.872,87	140.837.090,08
(+) Juros Indedutíveis	49.053.200,29	49.053.200,29
(+) Ágio Indedutível	329.990.958,87	329.990.958,87
(=) Valor Ajustado	525.738.032,03	519.881.249,24

Tendo em vista que os ágios efetivamente amortizados tributariamente no ano 2013 totalizaram R\$ 442.763.171,30, no auto de infração anexo, é formalizado o lançamento de IRPJ e da CSLL sobre a base R\$ 112.772.212,43:

GLOSA DE ÁGIOS FEITA NO PROCESSO Nº 16561.720.110/2018-11	R\$ 329.990.958,87
ÁGIOS TRIBUTARIAMENTE AMORTIZADOS	R\$ 442.763.171,30
BASE A SER TRIBUTADA PELO IRPJ E CSLL (NOS AUTOS ANEXOS)	R\$ 112.772.212,43

ANO-CALENDÁRIO 2014

	LUCRO REAL (R\$)	BASE DE CÁLCULO DA CSLL (R\$)
Valor Declarado	41.360.212,02	39.762.138,67
(+) Juros Indedutíveis	58.610.492,82	58.610.492,82
(+) Ágio Indedutível	478.483.461,63	478.483.461,63
(=) Valor Ajustado	578.454.166,47	576.856.093,12

IV. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

As despesas indedutíveis indicadas nos tópicos precedentes, além de sofrer a incidência de IRPJ, integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

V. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, MULTA ISOLADA E JUROS DE MORA

V.I. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Quanto à multa de ofício lançada, a Autoridade Fiscal enquadrou os fatos apurados no artigo 44, § 1o, da Lei nº 9.430/96 e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, pois, no caso presente, a GUS OVERSEAS, GUS EUROPE e EXPERIAN NOMINEES poderiam ter comprado as ações da SERASA e da VIRID diretamente e, se tivessem feito dessa forma, o lucro real e a base de cálculo da CSLL da Contribuinte, no ano-calendário 2013, teriam sido, respectivamente, de R\$ 525.738.032,03 e R\$ 519.881.249,24.

Para a Autoridade Fiscal, a opção intencional e dolosa da Contribuinte de ter utilizado o artifício de realizar as aquisições das ações da SERASA indiretamente através da EXPERIAN AQUISIÇÕES e da EXPERIAN BRASIL reduziram de forma irregular o lucro real e a base de cálculo da CSLL de 2013 da empresa, para R\$ 146.693.872,87 e R\$ 140.837.090,08.

Ou seja, tal conduta modificou dolosamente as bases de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, características essenciais das correspondentes obrigações tributárias, de modo a

reduzir os montantes devidos, situação descrita no artigo 72 da Lei nº 4.502/64 como fraude e punível com multa qualificada de 150%.

V.II. MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS

Nos anos-calendário de 2013 e de 2014, a Contribuinte apurou estimativa mensal de IRPJ e de CSLL com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, os quais apuraram bases de cálculo menores do que deveriam ser, em virtude da amortização mensal do ágio indedutível apurado nas aquisições de suas ações.

Essa situação se enquadra no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê o lançamento da multa de ofício isolada de 50% sobre o valor não recolhido da estimativa.

Após a glosa do ágio indedutível e despesas não necessárias, os montantes de estimativas de IRPJ e CSLL recolhidos a menor e as respectivas multas são apresentadas nas tabelas às fls. 60 e 61 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 515 e 516 dos autos), abaixo reproduzidas (cálculos detalhados nos Anexos 17 e 18, anos-calendário 2013 e 2014, respectivamente).

ANO-CALENDÁRIO 2013

MULTAS ISOLADAS POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS (R\$)				
	IRPJ - ESTIMATIVA A MENOR	MULTA - IRPJ	CSLL - ESTIMATIVA A MENOR	MULTA - CSLL
janeiro	2.026.201,10	1.013.100,55	729.432,00	364.716,00
fevereiro	2.378.804,82	1.189.402,41	856.370,00	428.185,00
Março	2.378.804,82	1.189.402,41	856.370,00	428.185,00
Abril	2.378.804,82	1.189.402,41	856.370,00	428.185,00
Maior	2.378.804,82	1.189.402,41	856.370,00	428.185,00
Junho	2.378.804,84	1.189.402,42	856.368,00	428.184,00
Julho	2.378.804,80	1.189.402,40	856.370,00	428.185,00
Agosto	2.378.804,84	1.189.402,42	856.370,00	428.185,00
setembro	2.378.804,84	1.189.402,42	856.370,00	428.185,00
outubro	2.378.804,82	1.189.402,41	856.370,00	428.185,00
novembro	2.378.804,82	1.189.402,41	856.370,00	428.185,00
dezembro	2.378.804,80	1.189.402,40	856.370,00	428.185,00
TOTAL		14.096.527,07	TOTAL	5.074.750,00

ANO-CALENDÁRIO 2014

MULTAS ISOLADAS POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS (R\$)				
	IRPJ - ESTIMATIVA A MENOR	MULTA - IRPJ	CSLL - ESTIMATIVA A MENOR	MULTA - CSLL
janeiro	10.976.228,49	5.488.114,25	3.952.162,25	1.976.081,13
fevereiro	10.882.503,72	5.441.251,86	3.916.981,35	1.958.490,68
Março	9.999.473,53	4.999.736,77	3.589.245,71	1.794.622,86
Abril	11.924.408,53	5.962.204,27	4.303.351,83	2.151.675,92
Maior	10.975.712,54	5.487.856,27	3.951.256,52	1.975.628,26
Junho	10.561.855,14	5.280.927,57	3.797.304,51	1.898.652,26
Julho	11.348.074,85	5.674.037,43	4.090.270,27	2.045.135,14
Agosto	10.971.138,10	5.485.569,05	3.949.609,73	1.974.804,87
setembro	9.081.224,70	4.540.612,35	3.249.194,83	1.624.597,42
outubro	10.999.056,39	5.499.528,20	4.638.379,96	2.319.189,98
novembro	11.625.190,66	5.812.595,33	4.185.068,64	2.092.534,32
dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		59.672.433,33	TOTAL	21.811.412,80

V. III. JUROS DE MORA

Os juros de mora que incidem sobre os tributos devidos são apurados no auto de infração, com base em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 18/09/2019 (Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, fls. 3660 e 3661), o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 3722 a 3797 em 16/10/2019 (fl. 5132), na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

I. PRELIMINARES (A) TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Impugnante protestou pela tempestividade da impugnação apresentada.

(B) Decadência do ano de 2013

Em seguida, a Impugnante passa a defender a decadência dos valores lançados pelo Fisco, em 2019, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, supostamente devidos no ano-calendário de 2013.

O argumento exposto funda-se no fato de que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação e o prazo decadencial para a constituição de quaisquer créditos a eles relacionados é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150, § 4o, do CTN.

De acordo com a jurisprudência já consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) quando do julgamento do Recurso Especial 973.733/SC, sob a sistemática dos “recursos repetitivos” (vinculante, portanto, aos órgãos administrativos), aplica-se a contagem de prazo decadencial de que trata o artigo 173, inciso I, do CTN, apenas se (A) ausente o chamado “princípio de pagamento”; ou (B) comprovada a ocorrência de simulação.

Tendo em vista que no presente caso (i) houve o “princípio de pagamento”, como demonstram os anexos comprovantes de recolhimento de estimativas mensais pela Requerente, no ano-calendário de 2013 (docs. nos 5 e 6)¹; e (ii) este caso não envolve qualquer tipo de simulação ou fraude, como será adiante demonstrado, resta claro para a Impugnante que a contagem de prazo decadencial deve seguir o disposto no artigo 150, § 4o, do CTN (cinco anos a contar da data do fato gerador).

A Impugnante ressalta que os mesmos fatos ora discutidos já foram analisados e validados por diferentes turmas do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), em ao menos três oportunidades distintas. Em dois processos administrativos, anteriores, os valores em discussão foram definitivamente exonerados. Evidente, portanto, que não há qualquer ato

abusivo, fraudulento ou doloso por parte da Requerente e a contagem do prazo decadencial deve obedecer ao disposto no artigo 150, § 4o, do CTN.

Assim, como os autos de infração de que tratam este processo administrativo foram lavrados em 18/09/2019, ou seja, mais de cinco anos depois da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente ao ano- calendário de 2013, o direito de a Fiscalização contestar sua regularidade encontra-se extinto pela decadência. A Impugnante cita entendimento favorável da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), bem como do E. CARF.

Diante do exposto, para a Impugnante é evidente que a contagem do prazo decadencial para o Fisco questionar as deduções feitas pela Requerente nesse período extinguiu-se em 31/12/2018, devendo ser cancelados os autos de infração lavrados integralmente relativos ao ano-calendário de 2013.

II. OS AUTOS DE INFRAÇÃO

Os autos de infração lavrados e ora impugnados referem-se aos anos- calendário de 2013 e de 2014 e tratam da glosa de despesas de amortização de ágio e de juros.

A Impugnante observa que o Termo de Verificação é essencialmente o mesmo termo que foi lavrado no processo administrativo 16561.720110/2018- 11, no qual a Requerente destacou a manifesta improcedência da exigência em todos os seus aspectos e que atualmente encontra-se sob análise do E. CARF. Apenas os valores envolvidos e o período estão alterados.

Acrescentou que a Fiscalização justificou parte do lançamento em quatro autuações anteriores (Processos Administrativos 10880.734249/2011-79, 16561.720143/2016-91, 16561.720161/2017-54 e 16561.720110/2018-11), e destaca que nos dois primeiros casos, o E. CARF e a E. CSRF consideraram improcedente a exigência, tendo ocorrido a exoneração integral dos valores lançados. O terceiro processo administrativo foi também julgado favoravelmente à Requerente pelo E. CARF em 22/01/2019.

Em todos os julgamentos desses dois casos que ocorrem ao longo dos três últimos anos na esfera administrativa – em 14.9.2016 (Acórdão 1201- 001.507), em 8.8.2017 (Acórdão 9101-003.007), em 14.3.2018 (Acórdão 1302- 002.634) e em 22.1.2019 (Acórdão 1302.003.339) – restou decidido que os valores deduzidos pela Requerente a título de ágio no primeiro dos itens questionados pela Fiscalização neste caso foram válidos e legítimos.

Diferentes turmas e instâncias administrativas chegaram à mesma conclusão, em todas essas oportunidades, de que não houve qualquer ato abusivo por parte da Requerente e que esse ágio resultou de uma verdadeira aquisição de investimento sujeita ao regime fiscal de que tratam os artigos 7o e 8o da Lei no 9.532, de 10.12.1997 (“Lei 9.532/97”).

Mesmo sabendo de todas essas decisões que exoneraram integralmente os valores lançados contra a Requerente, o que já bastaria para demonstrar a absoluta improcedência dessa autuação, conforme artigo 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (“LINDB”), a

Fiscalização insiste em glosar as despesas de amortização do ágio pago no processo de aquisição de 70% de suas ações pelo grupo Experian, no ano-calendário de 2007.

Neste lançamento, especificamente, o Fisco também questiona, com base nas mesmas alegações, a dedutibilidade das contrapartidas de amortização fiscal do ágio registrado em circunstâncias análogas quando da aquisição (i) da Virid Interatividade Digital Ltda. (“Virid”), em 2011; e (ii) da parcela remanescente (30%) da própria Requerente pelo grupo Experian, em 2012.

Embora sejam três aquisições legitimamente realizadas entre partes independentes e não-relacionadas, com pagamento efetivo pelas entidades adquirentes e razões empresariais verdadeiras, nas quais todos os requisitos autorizativos à dedutibilidade das despesas de amortização foram cumpridos, a D. Fiscalização alega que em nenhuma dessas três aquisições o ágio poderia ter sido deduzido para fins fiscais por duas razões:

(i) a fundamentação econômica dos valores registrados a título de ágio em cada uma das três aquisições seria supostamente extemporânea, não havendo, no entendimento da D. Fiscalização, demonstrações contemporâneas quanto ao “elemento volitivo” da expectativa de rentabilidade futura; e

(ii) como parte dos recursos financeiros utilizados nessas três aquisições teria sido originalmente aportada como capital ou emprestada às entidades adquirentes no Brasil - Experian Brasil Aquisições Ltda. (“EBAL”), no primeiro caso, e Experian Brasil Ltda. (“EBL”) nas duas outras aquisições – essas duas empresas não seriam as “reais” adquirentes dessas participações societárias.

Relativamente à operação pela qual se deu a aquisição da parcela de 30% remanescentes no capital social da Requerente, em 2012, a Fiscalização ainda questiona a dedutibilidade dos juros devidos pela EBL, sob a alegação de que não seriam despesas necessárias para a Requerente, uma vez que as “reais beneficiárias” desse empréstimo teriam sido as supostas “reais adquirentes” da participação societária na Requerente – as entidades Gus Overseas Holdings BV (“Gus Overseas”) e Gus Europe Holdings BV (“Gus Europe”).

Em razão de todas essas glosas de despesas de amortização de ágio e de juros, a D. Fiscalização lançou o IRPJ e a CSL que em seu entender teriam sido recolhidos a menor no período. Alegando ainda que a conduta adotada pelo grupo Experian caracterizaria ato fraudulento, já que esses investimentos poderiam ter sido diretamente realizados desde o exterior, a multa de ofício foi lançada em percentual qualificado (150%). Foi ainda exigida multa isolada de 50% com base no suposto recolhimento a menor de antecipações mensais pela Requerente sob o regime de estimativas.

Ocorre que as premissas adotadas pela D. Fiscalização neste caso são manifestamente equivocadas, comprometendo toda a análise dos fatos e do Direito a eles aplicável. Nesta Impugnação restará mais uma vez comprovado que não só as despesas de amortização do ágio já julgado válido e legítimo de forma definitiva três vezes na esfera

administrativa são dedutíveis para fins fiscais, como também todas as demais exigências são descabidas.

OS FATOS

A Impugnante passa a apresentar os fatos relacionados a cada uma das três aquisições questionadas pela Fiscalização no lançamento impugnado, a saber:

(i) processo de aquisição fracionada da Requerente, em 2007, pelo qual o grupo Experian, que até então não detinha operações no País, adquiriu 65% e 5% de seu capital social (1o ágio);

(ii) aquisição da Virid pela EBL, em 2011 (2o ágio); e

(iii) aquisição da parcela remanescente da Requerente (30%), no ano-calendário de 2012 (3o ágio).

(i) O PROCESSO DE AQUISIÇÃO FRACIONADA DA REQUERENTE PELO GRUPO EXPERIAN EM 2007 (1o ÁGIO)

A Requerente é sociedade fundada no ano de 1968 que tem por objeto social, dentre outros, a coleta, armazenamento, organização, análise, desenvolvimento, operação e comercialização de informações e soluções para apoiar decisões e o gerenciamento de risco de crédito e de negócios. No ano de 2002, passou também a atuar no segmento de certificação digital.

Até o ano-calendário de 2007, seu capital social era detido por uma série de investidores, dentre os quais figuravam os principais bancos do País.

Naquele mesmo ano, o grupo Experian, presente em mais de 35 países na área de informações de crédito e risco, passou a considerar a aquisição de ações da Requerente então detidas por diversos acionistas independentes e não-relacionados ao grupo, visando expandir sua presença local, onde até então atuava somente no segmento de gerenciamento de tecnologia de informação.

Após negociar os principais termos e condições para aquisição das ações da Requerente, foi celebrado em 25.6.2007 Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças. Desse acordo, destaca-se que a aquisição deveria ser feita de modo continuado, o grupo Experian primeiramente adquiriria 65% das ações da Requerente junto a seus principais acionistas pelo preço-base de R\$ 2.242.500.000,00; e posteriormente, ao longo de um prazo que poderia ser de 90 dias após a data da aquisição inicial, prorrogáveis por mais 90 dias, o grupo Experian realizaria ofertas de aquisição aos acionistas minoritários da Requerente, dentro de condições pré-estabelecidas em contrato, com a possibilidade de atingir um total de até 70% de participação no seu capital social.

Dado todo esse contexto, a opção empresarial mais lógica para o grupo Experian para realizar a aquisição da Requerente era claramente a utilização de uma sociedade holding

brasileira, que teria por objetivo conduzir e operacionalizar todas as aquisições de ações da Requerente de seus acionistas minoritários no Brasil, desde a primeira até a última.

Do ponto de vista meramente financeiro, por exemplo, embora fosse teoricamente possível para o grupo Experian fazer transferências do exterior para cada acionista vendedor no Brasil, era claro que não era a opção mais atraente do ponto de vista das taxas de câmbio e demais tarifas de serviços associados cobrados pelos bancos operadores de câmbio no Brasil. Ao contrário, a opção mais prática e conveniente era a realização de aumentos de capital em maiores volumes financeiros na sociedade holding EBAL e, em seguida, gerenciar o caixa dessa empresa localmente, fazendo com que ela então procedesse às aquisições fracionadas nos termos contratualmente acordados.

Sob a perspectiva de registro de capital estrangeiro junto ao Banco Central, também fazia mais sentido que o grupo Experian procedesse a quatro grandes aumentos de capital na EBAL – como efetivamente aconteceu, gerando a necessidade de atualização do Registro Declaratório Eletrônico no Módulo de Investimento Eletrônico Direto (“RDE-IED”) apenas quatro vezes, – que proceder a 57 operações de câmbio para a aquisição fracionada de ações da Requerente desde o exterior – o que levaria à necessidade de um número muito maior de atualizações do sistema eletrônico do Banco Central.

Também os acionistas vendedores da Requerente, principalmente os minoritários, poderiam sentir-se mais à vontade e confortáveis ao saberem que contratariam com sociedade brasileira e receberiam seus pagamentos a partir de Transferências Eletrônicas Disponíveis (“TED”), que é sabidamente implementada de modo mais rápido, direto e simples que operações internacionais de câmbio, que podem levar até dois dias para se completarem conforme o caso.

No que diz respeito à segurança jurídica e proteção legal dos acionistas vendedores – também com especial referência para os minoritários – a celebração de um contrato local de compra e venda também se mostrava mais simples, em oposição a um contrato internacional, já que nesses casos seria aplicável exclusivamente a legislação brasileira, em foro local, e os pagamentos obrigatoriamente se dariam em moeda brasileira.

Com as razões expostas, para a Impugnante fica demonstrada a total improcedência das alegações feitas pela D. Fiscalização de que a EBAL não seria a “real adquirente” da participação societária na Requerente. O próprio E. CARF, ao analisar os fatos acima no Acórdão 1201-001.507, de 14.9.2016 e no Acórdão 1302-002.634, de 14.3.2018, concluiu pela absoluta legitimidade das razões empresariais que justificaram a constituição e utilização da sociedade holding EBAL para conclusão desse negócio.

Portanto, fica demonstrada que a forma empresarialmente mais apropriada para que o grupo Experian pudesse adquirir as ações da Requerente de modo mais simples, prático e com melhores condições para o aporte dos recursos para o Brasil seria por meio de uma sociedade holding devidamente estabelecida no Brasil.

Em seguida, a Impugnante passa a apresentar os fatos a partir dos quais o ágio ora discutido se originou.

A EBAL, que inicialmente se chamava Guina Participações Ltda., passou a ser detida, em 18/06/2007, por duas sociedades estrangeiras do grupo Experian, a Gus Overseas e a Gus Europe. Conforme seu contrato social, a EBAL tinha por objeto “a participação no capital social de outras sociedades”, sendo claro, portanto, o propósito de exercer a função de holding.

Uma semana após adquirir a sociedade holding que seria responsável pela aquisição das ações da Requerente, em 25/06/2007, a Gus Overseas e a Gus Europe promoveram o primeiro aumento de capital social na EBAL, no valor de R\$ 2.251.021.500,00. Imediatamente após o recebimento desses valores, em 28/06/2007, a EBAL utilizou tais recursos para fazer 11 transferências bancárias eletrônicas para 11 acionistas da Requerente (doc. no 14), concluindo assim a primeira etapa do processo de aquisição continuada (65% das ações). Foi então que a EBAL passou a negociar as aquisições fracionadas de participações minoritárias no capital social da Requerente. Passados mais de dois meses desde a primeira aquisição, a Gus Overseas e a Gus Europe, em 30/08/2007, efetuaram um segundo aporte de capital na EBAL, no valor de R\$ 73.811.248,00.

A Impugnante narra em seguida outras transferências bancárias eletrônicas para 22 acionistas minoritários da Requerente. E três semanas depois, em 18/09/2007, a Gus Overseas e a Gus Europe fizeram o terceiro grande aumento de capital na EBAL, no valor de R\$ 81.247.299,00, dos quais, em 21/09/2007, a EBAL pôde adquirir mais 1,82% das ações da Requerente, mediante 6 transferências bancárias eletrônicas para 6 acionistas minoritários. Nessa mesma data, houve ainda mais 11 transferências bancárias para complementar os pagamentos feitos em relação à aquisição de ações realizada ainda na primeira etapa acima descrita.

Por fim, quase um mês depois, em 09/10/2007, foram celebrados mais dois contratos de câmbio para consolidar a integralização de capital ocorrida em 18/09/2007, sendo que R\$ 12.891.087,00 foram objeto do contrato de câmbio 07/064025 e R\$ 812.483,00 foram objeto do contrato de câmbio 07/064026.

Em 11.10.2007, ocorreu a última etapa do processo de aquisição das ações da Requerente pelo grupo Experian, com a aquisição de 0,36% das ações da Requerente, alcançando assim o total de 70% de participação. Nesse momento, foram realizadas mais 4 transferências bancárias eletrônicas para 4 diferentes acionistas.

Ao final de todo o processo, que se iniciou em 18/06/2007 e foi concluído somente em 11/10/2007, a EBAL havia adquirido 70% das ações da Requerente. Nesse processo, a holding recebeu quatro grandes aumentos de capital e efetuou 57 transferências bancárias eletrônicas para concluir a aquisição de ações conforme contratualmente estabelecido.

Após adquirir 70% do capital social da Requerente, o investimento que a EBAL passou a deter na Requerente passou a ser obrigatoriamente avaliado segundo o Método da Equivalência Patrimonial (“MEP”).

O ágio decorrente do custo de aquisição efetivamente incorrido pela EBAL estava fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da Requerente. Aqui cabe também esclarecer que a D. Fiscalização se equivoca completamente ao alegar que a demonstração da justificativa econômica do ágio teria sido produzida de forma extemporânea pelo grupo Experian, pois o valor da expectativa de rentabilidade futura da Requerente, que deu base à formação do preço final acordado para o negócio, foi primeiramente calculado em estudos conduzidos pelo próprio grupo Experian.

Não só durante o procedimento de fiscalização, como também nos julgamentos do Processo Administrativo 10880.734249/2011-79, do Processo Administrativo 16561.720143/2016-91 e do Processo Administrativo 16561.720161/2017-54, foi expressamente reconhecida a existência desses estudos anteriores que confirmavam a expectativa de rentabilidade futura e as razões pelas quais o grupo Experian havia embasado o preço de aquisição da forma como efetivamente pago. A Impugnante anexa cópia do memorando interno elaborado pelo grupo Experian em 28/03/2007 com a avaliação econômico-financeira da Requerente.

Apenas para que não restasse qualquer dúvida a respeito da qualidade e idoneidade desse cálculo feito pelo próprio grupo Experian, solicitou-se à KPMG Corporate Finance Ltda. (“KPMG”), empresa especializada nesse tipo de avaliação, uma revisão das projeções de resultados futuros da Requerente, com o fim de obter a sua inquestionável validação para fins fiscais no País.

Portanto, a operação de aquisição de participação societária entre partes independentes foi válida e legítima, em que os vendedores reconheceram e tributaram imediatamente os ganhos de capital auferidos, e que apresentou verdadeiras razões operacionais, financeiras e negociais para ser estruturada como acima descrito.

(ii) A AQUISIÇÃO DA VIRID EM 2011 (2º ÁGIO)

Neste item, a Impugnante explicou que o grupo Experian visava expandir sua atuação no Brasil também no segmento de marketing digital, motivo pelo qual passou a negociar com os acionistas da Virid a possível aquisição da totalidade de seu capital social. À época, a Virid era uma empresa detida pelas três pessoas físicas que a fundaram (Walter Sabini Junior, Veruska Andrea Reina Sabini e Ricardo Ramos Cruz), nenhuma delas relacionadas direta ou indiretamente ao grupo Experian.

O grupo Experian, por sua vez, era representado pela EBL, uma sociedade operacional existente desde o ano-calendário de 2000 (portanto, à época, contava com mais de uma década de existência), e que também atuava no segmento de tecnologia de informação / marketing.

Concluídas as negociações entre a EBL e as pessoas físicas fundadoras da Virid, foi assinado, em 21/07/2011, o Contrato de Compra pelo qual a EBL adquiriu 100% das quotas dessa sociedade, comprometendo-se a pagar um preço de até R\$ 105.000.000,00, divididos da seguinte forma: (i) uma parcela fixa de R\$ 75.000.000,00, descontados os valores depositados em conta

garantia (escrow account), na data do fechamento da operação; e (ii) uma parcela contingente (earn-out) de até R\$ 30.000.000,00.

Para viabilizar referida aquisição, a EBL utilizou recursos de titularidade própria e recebeu dois aportes de capital de suas sócias.

Tratando-se de uma aquisição entre partes independentes, em que a sociedade adquirente era empresa operacional, com mais de 10 anos de existência e atuação no mesmo segmento econômico da empresa adquirida, e que envolveu efetivo pagamento de preço aos vendedores, com apuração de ganhos de capital tributáveis pelas três pessoas físicas vendedoras, era natural que a EBL reconhecesse e se beneficiasse da dedutibilidade das contrapartidas de amortização do ágio registrado.

Assim, ao adquirir referida participação societária, em 03/08/2011, a EBL passou a ser obrigada a avaliar a Virid de acordo com o MEP e, nessa linha, seu custo de aquisição deveria ser desdobrado, nos termos da legislação então vigente (artigo 248 da Lei das S.A., artigo 20 do DL 1.598/77 e artigos 384 e 385 do RIR/99), em subcontas de (i) patrimônio líquido da Virid; e (ii) ágio.

O ágio estava fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da Virid e, mais uma vez, a Fiscalização equivocou-se no Termo de Verificação Fiscal, pois tais valores estavam também suportados por estudos prévios produzidos pelo grupo Experian em junho daquele ano, que a Impugnante junta aos autos.

Valendo-se da metodologia do “Fluxo de Caixa Descontado” e confrontando tais resultados com múltiplos de transações comparáveis, estimou-se, para um período de cinco anos, que o valor de mercado da Virid, à época, poderia alcançar até US\$ 105,3 milhões. E foram essas as avaliações que suportaram a aquisição da Virid pela EBL, à época do negócio, bem como o registro subsequente do ágio ora discutido.

Afirma a Impugnante que somente para fins de confirmação e ratificação desses estudos anteriores é que solicitou à KPMG o laudo de avaliação, cuja forma final data de 24/10/2011, menos de três meses após a conclusão do negócio, antes do pagamento da parcela de earn-out e previamente a qualquer aproveitamento fiscal de ágio pelo grupo.

Para a Impugnante, a Fiscalização cometeu dois graves equívocos que comprometeram toda sua análise quanto a essa aquisição e seus efeitos respectivos:

"(1) mesmo antes da assinatura do contrato de compra e venda com as pessoas físicas fundadoras da Virid, o grupo Experian havia preparado estudos internos quanto à viabilidade econômico-financeira da empresa e sua expectativa de rentabilidade futura, os quais deram suporte às negociações e à própria fundamentação econômica do ágio que viria a ser contabilizado (doc. no 69, acima). Essa documentação, contudo, não foi levada em consideração pela D. Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal;

(2) a EBL era uma entidade operacional, também atuante no segmento de tecnologia de informação e que possuía existência superior a 10 anos quando realizou a aquisição da Virid. Essa sociedade possuía recursos financeiros de titularidade própria, utilizados na compra, e o fato de parcela do custo de aquisição ter se originado de dois aumentos de capital realizados por suas controladoras (docs. n.ºs 67 e 68, acima) não teria o condão de descaracterizar a natureza da operação, ou a efetiva titularidade da EBL sobre tal numerário. Com a devida vênia, sequer seria razoável, por uma questão de alocação de recursos financeiros e de gerenciamento de caixa / tesouraria, que a EBL mantivesse disponíveis mais de cem milhões de Reais, simplesmente para que pudesse eventualmente realizar uma aquisição, como aquela envolvendo a Virid."

Os fatos acima já demonstram de forma clara o equívoco questionamentos feitos pela Fiscalização, em relação à dedutibilidade despesas de amortização fiscal do ágio registrado pela EBL quando da aquisição da Virid, em 2011. Trata-se de ágio resultante de aquisição entre partes independentes, com efetivo pagamento de preço e que levou à apuração de ganhos de capital tributáveis pelos vendedores (três pessoas físicas).

A EBL era empresa existente há mais de 10 anos, operacional e atuante no mesmo segmento econômico da Virid, tendo utilizado parte de recursos originários de suas operações próprias para adquirir esse investimento. O simples fato de ter recebido parcela remanescente dos recursos financeiros para concluir a aquisição da Virid via aumento de capital não justifica a desconsideração dos efeitos jurídico-tributários da operação pelo Fisco.

Ressalte-se, inclusive, que não se coloca em dúvida neste caso que a EBL celebrou o contrato de compra e venda com as três pessoas físicas, que a EBL efetivamente pagou o preço de aquisição aos vendedores, e que a própria EBL incorporou a Virid.

A Impugnante entende que pelo fato de que a própria Autoridade Fiscal sequer ter indicado no Termo de Verificação Fiscal a forma pela qual se deu tal negócio – de modo direto, por empresa operacional, existente e atuante no mesmo segmento econômico da empresa adquirida, mediante pagamento em dinheiro aos vendedores, sem quaisquer “encadeamento de etapas” – demonstra a correção dos atos ora discutidos, a validade do ágio registrado pela EBL e o legítimo direito ao regime fiscal de que tratavam os artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97 pela Requerente – sucessora da EBL por incorporação.

Relativamente à demonstração da fundamentação econômica desse ágio, ficou claro que não houve nenhum documento produzido extemporaneamente, uma vez que o grupo já dispunha, à época das negociações com os vendedores, de informações econômico-financeiras quanto à empresa e sua expectativa de rentabilidade futura / retorno do capital investido.

(iii) A AQUISIÇÃO DA PARCELA REMANESCENTE DO CAPITAL DA REQUERENTE EM 2012 (3o ÁGIO)

A terceira aquisição discutida neste caso diz respeito à compra da parcela remanescente da Requerente pelo grupo Experian, em 2012.

No primeiro item, tratou-se do processo de aquisição fracionada da Requerente, pelo qual foram adquiridos 65% e 5% de seu capital social pela EBAL, em 2007. Cinco anos depois, visando dar continuidade ao processo de expansão de suas operações no Brasil, foram iniciadas as negociações do grupo Experian com os acionistas remanescentes para aquisição da parcela remanescente (aproximadamente 30%).

Nesse momento, em que o grupo Experian já não mais teria que enfrentar questões relacionadas a confidencialidade de bases de dados, de clientes e de operações, nem eventual transferência de possíveis contingências a co- investidores, como ocorria na primeira das aquisições discutidas neste caso, a EBL – entidade operacional do grupo Experian no Brasil, então com mais de 11 anos de existência, e que já havia adquirido a Virid, no ano precedente – passou a negociar essa possível aquisição com os acionistas minoritários da Requerente.

Embora se tratasse de aquisição de investimento adicional em sociedade na qual já detivesse participação acionária, para fundamentar as negociações com esses outros acionistas e adotar uma posição conservadora na negociação, o grupo Experian produziu novos estudos internos para avaliar as projeções econômico-financeiras da Requerente e contou com a assessoria de duas instituições financeiras independentes para confirmar as premissas, metodologia e conclusões desses estudos – Morgan Stanley & Co. Ltd. (“Morgan Stanley”) e Goldman Sachs International (“Goldman Sachs”), que também produziram avaliações independentes quanto ao valor de mercado da Requerente e sua expectativa de rentabilidade futura.

Todos esses estudos e projeções realizados pelo grupo Experian e pelas instituições financeiras no contexto das negociações com os vendedores das ações remanescentes no capital da Requerente foram também ratificados por um laudo de avaliação específico contratado junto à KPMG, sendo a forma final desse documento emitida em 18/12/2012.

Com base nesses estudos, em 22.10.2012, após a conclusão das negociações com os acionistas minoritários da Requerente, houve a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (“Contrato de Compra e Venda” - doc. nº 76), em que a EBL era a adquirente e BIU Participações S.A. (“BIU”), Banco Bradesco Financiamentos S.A. (“Bradesco Financiamentos”), Santusa Holding, S.L. (“Santusa”) e HSBC Finance (Brasil) S.A. (“HSBC Finance”) as entidades vendedoras.

De acordo com o Contrato de Compra e Venda (cláusula 2.2), cada ação a ser adquirida pela EBL na Requerente teria o preço de compra de R\$ 2.809,31714562503, sendo esse preço-base atualizado pela taxa SELIC entre 19.10.2012 e a data de fechamento, 23.11.2012 (cláusula 2.3(b) do Contrato de Compra e Venda).

Assim foi que em 23/11/2012, a EBL pagou R\$ 3.085.272.410,63 (três bilhões, oitenta e cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dez Reais e sessenta e três centavos) aos vendedores, com recursos de sua titularidade, para adquirir 29,6107% das ações

remanescentes no capital social da Requerente. Houve efetiva transferência de caixa e trânsito de numerário nesse investimento.

Os valores líquidos pagos pela EBL a cada um dos vendedores foram os seguintes:

Vendedor	Valor (R\$)	Doc. nº
<i>BIU</i>	1.700.200.116,00	doc. nº 77
<i>Bradesco</i>	869.817.362,00	doc. nº 78
<i>Financiamentos</i>	2.827.056,00	doc. nº 79
<i>HSBC Finance</i>	142.229.200,00	doc. nº 80
<i>Santusa</i>	370.106.933,73	doc. nº 81
	91.742,90	doc. nº 82

TOTAL PAGO (LÍQUIDO)	3.085.272.410,63
---------------------------------	-------------------------

Pelo fato de aquisição ter se dado entre partes independentes, com base em valores justos de mercado, os acionistas minoritários vendedores das ações da Requerente também apuraram ganhos de capital tributáveis.

Relativamente à Santusa, entidade não-residente no País, o imposto de renda incidente sobre seu ganho de capital chegou a ser recolhido na fonte pela própria EBL, conforme demonstra o anexo Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF” – doc. no 83), no valor de R\$ 34.302.187,37. Todos esses fatos, aliás, são incontroversos neste caso.

Em razão do valor envolvido na operação – mais de três bilhões de Reais, que seriam pagos à vista e em dinheiro – naturalmente não seria razoável esperar que a EBL mantivesse tal monta disponível em sua conta corrente sem qualquer movimentação até que chegasse a data de fechamento da operação.

Além de ser comum o planejamento de tesouraria em grupos multinacionais, como era o grupo Experian, no caso em questão era ainda necessário um gerenciamento financeiro específico para que, precisamente na data de fechamento do negócio, quando o preço de aquisição passasse a ser integralmente devido aos vendedores, a EBL pudesse ter a totalidade desses valores disponíveis em sua conta bancária. Mas, justamente por questões de gerenciamento de tesouraria, esses valores somente poderiam ser disponibilizados na data do fechamento do negócio. Para tanto, utilizou-se de um critério análogo àquele adotado na primeira grande aquisição realizada pelo grupo Experian no Brasil – o processo “fracionado” de 2007.

Assim foi que, em 14/11/2012, de modo similar ao que ocorreu na primeira aquisição, a EBL recebeu um aumento de capital social no valor de R\$ 1.681.426.500,00, formalizado pelo contrato de câmbio no 109107059 (docs. nos 84 e 85), com liquidação financeira projetada para ocorrer em 19/11/2012.

Paralelamente a esse aporte de capital, a EBL firmou um contrato de empréstimo com a sociedade Experian Luxembourg Finance S.à.r.l. (“Experian Lux”), em 21.11.2012, no valor de R\$ 1.401.532.800,00.

Tais valores foram recebidos pela EBL na data de fechamento da operação, ou seja, em 23/11/2012, através do contrato de câmbio no 109237077, e os recursos foram claramente destinados à aquisição das ações da Requerente.

Essas questões, aliás, chegaram a ser detalhadas pela Requerente à Fiscalização em abril e em maio de 2018, no curso do procedimento de fiscalização.

O referido empréstimo estava devidamente registrado perante o Banco Central do Brasil e esse registro comprova que os recursos emprestados pela Experian Lux eram de efetiva titularidade da EBL. Note-se também que essa relação jurídica se pautava em condições comutativas e atendia às regras brasileiras de preços de transferência e de subcapitalização, não havendo quaisquer irregularidades ou disposições inusuais.

O fato de esse contrato de empréstimo não possuir garantia não é relevante para fins do presente caso, já que se tratava de um empréstimo contratado junto a empresa relacionada e o próprio instrumento contratual previa o vencimento antecipado da obrigação (superior a R\$ 1,4 bilhão) em caso de mora, suprindo a necessidade desse tipo de mecanismo contratual. Ademais, a ausência de garantia não é elemento que pudesse autorizar a Fiscalização a desconsiderar a titularidade dos recursos emprestados.

Aqui, mais uma vez, deve-se destacar que não há qualquer “transferência” ou registro de ágio como se fosse um “título”, ao contrário do que supôs a Fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal.

A EBL negociou o contrato com partes não-relacionadas, a EBL era efetiva titular dos recursos necessários à compra das ações da Requerente, conforme registros perante o Banco Central do Brasil, a EBL efetuou o pagamento aos vendedores, a EBL reteve e pagou o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pela Santusa e a EBL efetivamente se tornou a proprietária das ações então detidas por sócios minoritários na Requerente, pelo valor total de aproximadamente R\$ 3,1 bilhão.

Novamente, o próprio fato de a Fiscalização sequer descrever como se deu essa operação em seu Termo de Verificação Fiscal, isto é, diretamente pela EBL, uma empresa com mais de 11 anos de existência e atividades operacionais próprias, somente comprova o seu equívoco neste caso. Não houve nenhum tipo de “operação em sequência” ou “transferências de participações societárias”. A EBL foi a real adquirente da participação acionária na Requerente, assim como o foi na aquisição da Virid, comentada no item precedente.

Em razão da relevância e dos valores envolvidos, essa aquisição não só foi amplamente divulgada pela imprensa, à época, como também esteve sujeita à análise e validação pelo CADE, sob o ponto de vista concorrencial, sem quaisquer ressalvas ou restrições (Ato de

Concentração 08700.008988/2012-11 – doc. no 91), o que também afasta as tentativas de o Fisco reputar essa operação como uma aquisição “dolosa”.

Para a Impugnante, assumir como válidas as alegações da Autoridade Fiscal de que as supostas “reais adquirentes” da participação societária na Requerente seriam as sócias da EBL, pelo simples fato de parte do custo de aquisição ter sido obtido por um financiamento, seria o mesmo que admitir que em aquisições realizadas com empréstimos bancários, os “reais adquirentes” dos bens adquiridos seriam as instituições financeiras que concederam o crédito, e não o tomador dos recursos que efetivamente realizou o pagamento aos vendedores. Desvirtua-se, assim, o conceito de “compra e venda”, de “pagamento” e de “propriedade”.

Por ter efetivamente adquirido investimento relevante na Contribuinte ora Requerente, a EBL passou a ser legalmente obrigada, nos termos do artigo 248 da Lei das S.A., do artigo 20 do DL 1.598/77 e dos artigos 384 e 385 do RIR/99, então vigentes, a desdobrar seu custo de aquisição das ações da Requerente de acordo com o MEP, isto é, em subcontas de (i) patrimônio líquido proporcionalmente adquirido na Requerente; e (ii) ágio.

Como referido ágio estava fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da Requerente, nos termos das projeções internas preparadas previamente ao negócio pelo grupo Experian, dos laudos produzidos também antes da aquisição pelo Morgan Stanley e pelo Goldman Sachs, documentos esses confirmados pela KPMG, quando houve a incorporação da EBL pela Requerente, em 21/12/2012, os valores então contabilizados pela EBL em relação ao investimento detido na Serasa passaram a se sujeitar ao tratamento previsto nos artigos 7º da Lei 9.532/97 e 385 e 386 do RIR/99, vigente à época.

Mais uma vez se equivocou a D. Fiscalização ao alegar que não haveria demonstrações da fundamentação econômica do ágio que fossem contemporâneas à aquisição, já que a Impugnante apresentou anexas essas provas. Também se equivoca o Fisco ao questionar a efetiva condição da EBL de adquirente desse investimento: como visto, tratou-se de uma aquisição diretamente feita por empresa existente e operacional, com recursos de sua própria titularidade, junto a terceiros independentes.

IV. O DIREITO(A) DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

Para justificar a glosa de todas as despesas de amortização de ágio neste caso, a D. Fiscalização utiliza-se exatamente das mesmas alegações em todas as operações, isto é, de que não havia documentação que comprovasse, à época de cada uma das aquisições, a fundamentação econômica do ágio, e que as entidades adquirentes das participações societárias – EBAL, na primeira aquisição, e EBL, no caso da Virid e da participação remanescente na Requerente – não seriam as “reais adquirentes”.

A impugnante contesta a Fiscalização e afirma que, em todas as três aquisições, os valores:

resultaram de negócios entre partes não-relacionadas;

envolveram pagamentos efetivos de preço, com transferências de dinheiro diretamente da EBAL e da EBL aos vendedores;

levaram à apuração de ganhos de capital tributáveis pelos vendedores;

estavam devidamente fundamentados por estudos prévios às aquisições, sendo esses estudos, em todos os casos, claramente confirmados por laudos de avaliação de empresa independente e especializada; e, sobretudo,

foram incorridos em negócios devidamente revestidos de propósitos comerciais não tributários.

Os artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97, consolidados nos artigos 385 e 386 do RIR/99, aplicáveis aos fatos aqui tratados, condicionaram a dedutibilidade das despesas de amortização de ágio aos seguintes requisitos (e somente esses):

aquisição de participação societária por custo superior ao patrimônio líquido da empresa adquirida (sobrepço);

que o investimento adquirido seja avaliado conforme o MEP;

que o ágio em questão esteja fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da sociedade adquirida; e

haja um evento de reorganização societária - incorporação, cisão ou fusão entre a sociedade que registrou o ágio e a sociedade adquirida (ou vice-versa).

A Impugnante entende que todas as condições acima estão satisfeitas, conforme entendimento do próprio CARF, que considerou, nos processos 10880.734249/2011-79, 16561.720143/2016-91 e 16561.720161/2017- 54, que o ágio deduzido pela Requerente na primeira das aquisições acima comentadas – única que havia sido objeto de questionamento pelo Fisco até então – era válido e legítimo, sendo totalmente improcedente a glosa pretendida pela D. Fiscalização. Os dois primeiros processos, inclusive, já transitaram em julgado na esfera administrativa, com exoneração integral do débito lançado, devendo, mais uma vez, balizar a análise deste processo administrativo.

As conclusões desses julgamentos aplicam-se na mesma medida às demais aquisições, isto é, Virid e parcela remanescente da Requerente pela EBL, uma vez que as estruturas de aquisição eram semelhantes (compra entre partes independentes, com pagamento de preço pela entidade que registrou o ágio e justificativa econômica comprovada antes da conclusão do negócio) e as alegações do Fisco são exatamente as mesmas em todos os três casos.

Citou outros casos com o mesmo entendimento exarado pelo CARF.

Ainda assim, além da decadência relativa ao ano-calendário de 2013 mencionada nas Preliminares da Impugnação, a Impugnante defende que devem ser levados em consideração os seguintes argumentos que demonstram a improcedência da glosa dessas despesas de amortização de ágio:

"(i) em nenhuma das três aquisições a justificativa econômica do ágio foi "extemporânea". A D. Fiscalização se equivoca ao analisar somente os laudos de confirmação produzidos pela KPMG. Ocorre que em todas as três aquisições discutidas neste caso havia estudos internos capazes de demonstrar a expectativa de rentabilidade futura (docs. n.ºs 59, 69 e 72 a 74, acima). Na aquisição de 2007, essa conclusão já foi confirmada pelo E. CARF em três processos diferentes. Na última aquisição (2012 – 3o ágio), não só havia estudos internos anteriores elaborados pelo grupo Experian, como ainda foram contratadas duas avaliações independentes por instituições financeiras. Em todas as operações, portanto, há documentos hábeis e idôneos a comprovar a fundamentação econômica desses valores;

(ii) ao contrário do que supõe a D. Fiscalização, a EBAL foi a "real adquirente" das ações da Requerente, em 2007 (1o ágio), e a EBL foi a "real adquirente" da participação na Virid, em 2011 (2o ágio) e na própria Requerente, em 2012 (3o ágio). Em todos os três negócios, as entidades adquirentes efetivamente negociaram com os vendedores as compras de participações societárias, celebraram os contratos de compra e venda, efetuaram diretamente o pagamento de preço, não havendo nenhum tipo de "transferência" ou "sequências de operações". A EBL, aliás, era entidade operacional e contava com mais de 11 anos de existência. Tanto na perspectiva jurídica, como na perspectiva contábil, a EBAL e a EBL são as "reais adquirentes" das participações societárias das quais se originam os valores aqui discutidos;

(iii) embora não mencione de forma expressa no Termo de Verificação Fiscal, a alegação de que a EBAL e que a EBL não seriam as "reais adquirentes" das participações societárias na Requerente e na Virid com ágio nada mais é do que uma tentativa de qualificar essas entidades como "empresas-veículos", o que claramente não procede, ainda mais no caso da EBL, uma empresa operacional, com mais de onze anos de existência e atuante no mesmo segmento de negócios de uma das sociedades adquiridas. Em todos os julgamentos ocorridos na esfera administrativa quanto ao primeiro ágio, restou também decidido que a EBAL apresentava razões empresariais verdadeiras;

(iv) essa mesma tentativa de desconsideração da existência da EBAL e da EBL pelo Fisco reflete uma indevida tentativa de aplicação do disposto no artigo 116, parágrafo único, do CTN. Ocorre que além de carecer de regulamentação, essa regra não pode ser aplicada a este caso, pois, diante de todas as adversidades que poderiam surgir no caso de uma aquisição realizada diretamente do exterior (variações monetárias, restrições por parte dos vendedores, maior custo para internalização de recursos e registros de capital estrangeiro perante o Banco Central do Brasil, etc.), a opção empresarialmente mais apropriada para o grupo Experian seria adquirir a participação societária na Requerente por meio de uma sociedade estabelecida no País – na primeira aquisição a EBAL, nas demais, a própria EBL; e

(v) paralelamente a todos os argumentos acima, tratando-se de valores de ágio reconhecidos a partir de operações que levaram, nos três casos, à correspondente tributação dos ganhos de capital auferidos pelos vendedores (no caso da Santusa, recolhidos pela própria fonte

pagadora, a EBL), tanto a jurisprudência quanto a doutrina reconhecem a sua validade e a possibilidade de amortização e dedução para fins fiscais."

A justificativa econômica do ágio

Especificamente em relação a esse ponto, a Impugnante entende ter ficado claro que o grupo Experian, em todas as três aquisições discutidas neste caso, possuía avaliações anteriores a cada uma das operações capazes de justificar e embasar, economicamente, os valores contabilizados pela EBAL e pela EBL a título de ágio (docs. n.ºs 61, 71 e 74 a 76). A D. Fiscalização, contudo, não leva essa documentação em conta.

Na verdade, a Autoridade Fiscal estava ciente de que o E. CARF já havia reconhecido a existência desses estudos prévios em todas as oportunidades nas quais se manifestou sobre este caso, tanto que destacou, em relação ao primeiro ágio (2007), um trecho isolado do Memorando datado de 28/03/2007 apresentado ao longo do procedimento de Fiscalização (doc. n.º 61, acima) para dizer que supostamente a avaliação do investimento que seria adquirido na Requerente àquela época somente ocorreria após 45 dias.

Porém, a alegação da Fiscalização é incorreta e desprovida de fundamento. Primeiramente, esse trecho isolado que é destacado no Termo de Verificação Fiscal não trata da fundamentação econômica do ágio, mas sim da própria auditoria precedente ao negócio (due diligence). O trecho apontado pelo Fisco deixa claro que antes da aquisição havia avaliações econômico-financeiras quanto à expectativa de rentabilidade futura. E mesmo que assim não fosse e se admitisse tal alegação, ter-se-ia ainda 45 dias a contar de março de 2007 igualmente levaria a avaliação econômico-financeira anterior à conclusão do negócio.

Nesse mesmo documento citado pelo Fisco, fica claro o total descabimento dessas alegações. Havia efetivamente comprovação, já em março de 2007, quanto ao "elemento volitivo" do grupo Experian para pagar o ágio em questão com base na expectativa de rentabilidade futura da Requerente.

A legislação anterior à Medida Provisória no 627, de 11/11/2013 ("MP 627/13") e à Lei no 12.973, de 13/05/2014 ("Lei 12.973/14"), ou seja, a legislação aplicável a este caso, não determinava qualquer tipo de prazo para a elaboração dessa demonstração, não seria dado ao Fisco exigir tal elemento como condicionante à validade do registro de ágio.

A Impugnante, nesse sentido, cita entendimento da doutrina como do próprio CARF, o qual confirmou essa questão nos casos envolvendo a própria Requerente e em diversos outros.

A EBAL e a EBL foram as "reais adquirentes" das participações adquiridas na Requerente e na Virid

As alegações da Fiscalização de que os "reais adquirentes" das participações societárias nas três operações teriam sido as sociedades controladoras da EBAL e da EBL no

exterior são equivocadas e não encontram quaisquer fundamentos fáticos, jurídicos ou mesmo contábeis.

Como visto, foram essas as empresas que efetivamente negociaram as aquisições, celebraram os contratos de compra e venda e realizaram os pagamentos de preço – no caso da aquisição feita em 2012, houve até mesmo o recolhimento do imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos pelo vendedor não-residente no País (Santusa). A EBL, aliás, era entidade operacional, com mais de dez anos de existência e atividades próprias.

A EBAL e a EBL receberam recursos de seus sócios e passaram a ter plena titularidade jurídica sobre tais valores. Em seguida, utilizaram esses valores para pagamento de parcelas de preço aos diversos vendedores da Requerente e da Virid, razão pela qual foram elas que efetivamente desembolsaram seu caixa, celebraram os contratos de compra e venda com os diversos vendedores e realizaram os pagamentos de preço respectivos, devem ser tratadas como as adquirentes dessas participações para quaisquer fins, inclusive para registro do custo de aquisição correspondente, aplicação do MEP e reconhecimento de ágio.

Para a Impugnante, o que a Fiscalização pretende fazer neste caso é desconsiderar, sem nenhuma base em lei, a efetiva aquisição de participação societária pela EBAL e pela EBL, utilizando-se de mero procedimento contábil instituído apenas em 2009, com a publicação do Pronunciamento Técnico no 15 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC 15”). Posterior, inclusive, à primeira das aquisições, realizada em 2007.

O CPC 15 (itens 6 e 7) deixa claro que o “real adquirente” em uma combinação de negócios deve ser identificado dentre as partes envolvidas na operação, e para essa identificação deve-se necessariamente levar em consideração qual grupo econômico obteve o controle, nos termos do Pronunciamento Técnico no 36, isto é, quem passou a deter (i) o poder de decisão e (ii) os retornos do investimento realizado. Cita doutrina favorável a sua tese.

É totalmente descabido dizer que a EBAL e a EBL não tenham sido as reais adquirentes do investimento na Requerente e na Virid e de não ter havido confusão patrimonial quando de sua incorporação, mesmo que essas expressões não constem na Lei 9.532/97, na regulamentação contábil citada pelo Fisco, nem mesmo na própria Lei 12.973/14, que atualmente regula a matéria.

A EBAL e a EBL não eram “sociedades veículos”

Neste tópico, a Impugnante defende que a Autoridade Fiscal, apesar de não chegar a mencionar no seu Termo de Verificação Fiscal que as empresas EBAL e EBL seriam “sociedades veículos”, ao desconsiderar a existência dessas entidades e a sua condição de verdadeiras adquirentes das participações na Requerente e na Virid, o Fisco nada mais fez do que caracterizá-las como meros “veículos de passagem”.

Do já exposto, a Impugnante entende que comprovou as razões empresariais que justificavam, na primeira aquisição (2007), a necessidade de aquisição da participação societária

na Serasa por uma sociedade estabelecida no Brasil, e que referida sociedade exercia o papel de sociedade holding. Tais pontos foram também considerados motivos válidos e legítimos pelo E. CARF em todas as vezes em que se manifestou sobre este caso. Essas razões, por si, já bastariam para afastar quaisquer suposições de que a EBAL seria uma sociedade-veículo.

Já no caso da EBL, restou comprovado neste processo administrativo que se tratava de empresa operacional, com mais de 11 anos de atividades no mesmo segmento econômico da Virid, e que era uma sociedade com ativos, passivos, caixa e operações próprios, razão pela qual não haveria a menor possibilidade de se desconsiderar a sua existência, para qualificá-la como uma “entidade de passagem”, como equivocadamente pretende a D. Fiscalização.

As expressões “empresa veículo”, “sociedade veículo” ou “empresa de passagem” querem dizer, em última análise, que uma determinada sociedade não tem nenhuma outra função ou substância econômica, senão a de servir como um efêmero canal de transmissão de direitos para o exclusivo fim de gerar benefícios fiscais que de outra maneira seriam indevidos.

Como já evidenciado, foram feitos 4 grandes aumentos de capital da EBAL entre 25.6.2007 e 9.10.2007, com negociações financeiras de taxas de câmbio muito mais interessantes para o grupo, em razão do volume de recursos em cada um desses aumentos, e toda essa caixa foi sendo utilizado pela EBAL para a realização de 57 TEDs aos acionistas vendedores, mitigando assim os riscos de variação cambial para o grupo, o que era crucial em razão da forte oscilação do câmbio à época.

Como detalhado pela Requerente ao longo do procedimento de fiscalização e descrito nos fatos desta Impugnação, essa era uma sociedade holding constituída pelo grupo Experian com o único propósito de facilitar o processo de aquisição continuada das ações da Requerente, minimizando efeitos cambiais, operacionais e negociais possivelmente adversos no País, que pudessem representar um ônus ainda maior para a conclusão desse investimento. Novamente, o objeto social da EBAL era “a participação no capital social de outras sociedades”.

A EBL, por sua vez, tinha existência própria e atuação no País há mais de uma década. E como, nas aquisições da Virid e da parcela remanescente na Requerente, especificamente, muitas das limitações então aplicáveis no contexto do processo de aquisição fracionada de 2007 já não mais se aplicavam – por exemplo, compartilhamento de bases de dados e clientes, sucessão de riscos, co-participação em empresas controladas, etc., o grupo Experian optou por conduzir a operação a partir dessa empresa operacional mantida no País.

Após citar casos do CARF, a Impugnante diz não haver qualquer cabimento para a desconsideração da EBAL e da EBL no presente caso, como feito pela Fiscalização para justificar a glosa das despesas de amortização de ágio legitimamente incorridas nas três aquisições ora em discussão.

A indevida tentativa de desconsideração, pelo Fisco, de negócios jurídicos legitimamente realizados

No presente caso, o que a Fiscalização pretendeu foi desconsiderar os efeitos jurídicos de três negócios jurídicos distintos de compra e venda de participações societárias, entre partes independentes e não-relacionadas, e que envolveu propósitos negociais verdadeiros.

Tratou-se de uma tentativa equivocada de aplicação da chamada “teoria da substância econômica”, encampada especialmente pelo disposto no artigo 116, parágrafo único do CTN. Entretanto, essa tentativa não pode ser acolhida por essa DRJ e deve ser prontamente afastada, especialmente em vista das disposições contidas no artigo 24 da LINDB, que confirmam a validade e a correção de todos os procedimentos adotados pelo grupo Experian, pela EBAL, pela EBL e pela Requerente neste caso.

A Impugnante cita decisão proferida pelo E. CARF no Processo Administrativo 16561.720143/2016-91, em 14/03/2018, na qual o Conselheiro LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO pontuou pela legitimidade da amortização do ágio.

Para a Impugnante, não seria dado à Fiscalização pretender descaracterizar as condutas do grupo Experian e da Requerente, reputando-as como indevidas, uma vez que todos os atos praticados estiveram sempre suportados pela legislação fiscal em vigor e por autorizada doutrina sobre a matéria.

A confirmação do direito à dedução do ágio pela Requerente: a tributação dos ganhos de capital auferidos pelos vendedores

Por fim, a Impugnante ressaltou que, no contexto da alienação das ações da Requerente (em 2007 e em 2012) e da Virid (em 2011), os acionistas vendedores apuraram ganhos de capital tributáveis. Na terceira aquisição, por exemplo, que envolveu pagamentos diretamente a vendedores não-residentes no País (Santusa), a EBL chegou a reter na fonte e recolher valores de imposto de renda no Brasil que superaram R\$ 34 milhões.

Embora a Autoridade Fiscal não tenha considerado esses fatos em sua análise, o CARF vêm considerando que, nos casos em que o alienante do investimento tenha apurado ganhos de capital tributáveis, estaria materializada para o adquirente a possibilidade de deduzir as contrapartidas da amortização de ágio.

Sob tal perspectiva, também se mostra equivocada a glosa pretendida pela D. Fiscalização, já que a tributação dos ganhos de capital auferidos pelos vendedores das ações da Requerente e da Virid à EBAL e à EBL conferiu ainda maior legitimidade à dedutibilidade das despesas de amortização respectivas.

(B) DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE JUROS

A Impugnante passa a questionar a glosa dos juros relacionados ao empréstimo contraído pela EBL junto à Experian Lux para adquirir a participação acionária remanescente no capital da Requerente. Como destacado pela Requerente ao longo do procedimento de fiscalização, a estrutura de aquisição do capital de uma determinada sociedade a partir de

instrumentos de dívida é comum e normal no contexto de investimentos e aquisições de empresas.

A estratégia da chamada “compra alavancada” consiste na aquisição de participação societária por empresa que capta recursos adicionais como dívida, em valor relevante para realizar o investimento, e, após a aquisição, o adquirente e a empresa-alvo são combinadas em uma só empresa, de forma que a empresa adquirida acaba por assumir a dívida contraída pelo investidor.

A dedutibilidade dessas despesas financeiras não pode simplesmente ser avaliada da forma como fez a D. Fiscalização neste caso, ou seja, sob o prisma do então vigente artigo 299 do RIR/99, aplicando os conceitos de “necessidade”, “normalidade” e “usualidade” para a Requerente, entidade sucessora por incorporação da EBL, empresa que originalmente contraiu o financiamento junto à Experian Lux.

O artigo 299 do RIR/99 corresponde a uma regra geral e justamente por se tratar de regra geral deve-se verificar não só se o caso concreto se amolda de forma adequada e proporcional às finalidades da norma, como ainda se existe um critério mais específico. No caso da dedutibilidade de despesas financeiras, existe.

Trata-se do artigo 17, parágrafo único, do DL 1.598/77, consolidado no artigo 374 do RIR/99, que é claro ao estabelecer que os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte podem ser considerados despesas dedutíveis ou como custos operacionais. Do mesmo modo, o artigo 31 da Lei 11.727/08 estabelece um regime tributário específico para as despesas financeiras vinculadas à aquisição de investimentos por sociedades holdings.

A Impugnante menciona o Parecer Normativo CST no 32, de 17/08/1981 (“PN 32/81”), que esclarece que despesa “necessária” é aquela essencial às transações exigidas para a exploração das atividades da sociedade que estejam vinculadas à continuidade da fonte produtora dos rendimentos; despesa “normal” é aquela cujo valor se verifica comumente no tipo de operação e que se apresenta de forma costumeira ou ordinária e “usual” é aquela despesa que se mostra habitual para o tipo de negócio. Como consequência, afirma que despesa dedutível é toda aquela feita no interesse da pessoa jurídica, ou seja, toda a despesa que é incorrida pela sociedade visando trazer benefícios ao seu negócio.

Como consequência, a Requerente afirma que despesa dedutível é toda aquela feita no interesse da pessoa jurídica, ou seja, toda a despesa que é incorrida pela sociedade visando trazer benefícios ao seu negócio.

Também devem ser consideradas “necessárias” as despesas incorridas com a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ainda que não tenham ligação direta com a fonte material de produção de suas receitas. Nesse sentido, despesas financeiras, como a contratação de financiamento, são consideradas necessárias.

De modo a reforçar a sua tese, a Impugnante citou doutrina e julgados do CARF.

Acrescenta que as alegações da D. Fiscalização, de que as despesas de juros não seriam necessárias pelo fato de as “reais adquirentes” da participação acionária terem sido a Gus Europe e a Gus Overseas, não prosperam, uma vez que restou muito claro, no tópico precedente, que a real adquirente da participação na Requerente em 2012 foi a EBL.

Caso se considere que a dívida pertence aos sócios da EBL residentes no exterior (Gus Europe e Gus Overseas), como quer fazer crer a D. Fiscalização, então o valor do IRF incidente no Brasil sobre os juros passaria a ser um tributo recolhido a maior, uma vez que nenhum imposto deveria incidir no País sobre os juros devidos por entidades não-residentes no País a credor também localizado no exterior. Esses valores, portanto, deveriam ser compensados de ofício.

V. IMPROCEDÊNCIA DAS MULTAS E JUROS LANÇADOS PELA FISCALIZAÇÃO

O total descabimento da Multa Qualificada (150%)

Para que se possa cogitar a possível aplicação da multa de ofício em percentual qualificado, o artigo 44, § 1o da Lei no 9.430/1996, exige que o contribuinte tenha incorrido em uma das hipóteses descritas nos artigos 71 a 73 da Lei no 4.502/1964, isto é, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, respectivamente.

Mas, diferentemente do que faz a D. Fiscalização, essa ocorrência não pode ser simplesmente presumida ou alegada de forma genérica, como se faz nos três parágrafos da página 54 do Termo de Verificação Fiscal. Ao contrário, justamente por se tratar de uma qualificação baseada em aspectos subjetivos derivados da conduta adotada pelo contribuinte, sua aplicação deve ser provada por meios hábeis e idôneos, de forma clara e inequívoca. E isso evidentemente não ocorreu nestes autos até mesmo porque não houve quaisquer desses vícios.

Esse é o entendimento que já se encontra consolidado no E. CARF e na E. CSRF, assim como o antigo Conselho de Contribuintes editou a Súmula no 14, como posteriormente o E. CARF publicou a Súmula no 25, reafirmando a impossibilidade de aplicação de multa qualificada sem a devida comprovação inequívoca da ocorrência de qualquer das figuras mencionadas pelos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

No presente caso, não houve qualquer ato doloso, simulado, fraudulento, abusivo ou praticado em conluio. Trata-se, na verdade, de um legítimo caso em que se deve aplicar as disposições do artigo 24 da LINDB, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e previsibilidade. As aquisições aqui tratadas não tiveram como objetivo permitir a obtenção de vantagens fiscais indevidas por meio da amortização do ágio, transformando tais valores em “títulos” amortizáveis, como chega a pontuar o Fisco.

Deve ser considerado no presente caso uma mera questão de interpretação da legislação e da correta aplicação da Lei das S.A., do DL 1.598/77 ou da Lei 9.532/97, e não de simulação, de fraude ou de abuso. Inclusive no que diz respeito à dedutibilidade dos juros relacionados ao empréstimo contraído pela EBL junto à Experian Lux, uma vez que se trata de operação normal e realizada em conformidade com as regras brasileiras de preços de

transferência e de subcapitalização, não tendo sido tais questões objeto de discussão – são fatos incontroversos.

Para a Impugnante, resta claro o total descabimento da aplicação da multa qualificada de 150% no presente caso (e da própria penalidade como um todo, nos termos do artigo 76, inciso II, alínea “a” da Lei 4.502/64 e do artigo 112 do CTN), razão pela qual se pleiteia seu integral e imediato cancelamento por essa DRJ.

O total descabimento da Multa Isolada (50%)

Além da descabida multa qualificada de 150%, a D. Fiscalização exige da Requerente multa isolada de 50% sobre os mesmos supostos fatos geradores que motivaram a lavratura dos autos de infração que originaram esse processo administrativo e, mais uma vez, está equivocado o entendimento do Fisco.

Esse é o próprio entendimento da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que expressamente concluiu pela aplicabilidade apenas de multas de ofício nas situações em que haja tributo a ser exigido ao final do ano-calendário. Confira-se, nesse sentido, o artigo 15, da Instrução Normativa no 93, de 24.12.1997 (“IN 93/97”), vigente à época dos fatos que deram origem às exigências ora impugnadas.

Menciona a Súmula CSRF 105, de 08/12/2014, que em nenhum momento impôs limitações temporais à vedação para aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício.

A impossibilidade de aplicação simultânea da multa de ofício e multa isolada decorre do chamado princípio da consunção e, como já consolidado na jurisprudência, quando a primeira conduta se afigura como mero meio para a obtenção do resultado previsto na segunda, a penalidade aplicável à segunda conduta necessariamente prevalece sobre a da primeira.

Por essa razão, somente a multa de ofício pode ser aplicada ao final do ano-calendário, que é a segunda e principal conduta, não havendo que se falar na punição pela multa isolada da mera conduta-meio nesse caso, que é a falta de antecipações no regime de estimativa mensal, em função dos mesmos fatos geradores.

Citou julgados administrativos e judiciais favoráveis a sua tese. VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ao final, a Contribuinte pleiteia o "ACOLHIMENTO INTEGRAL" da Impugnação, com o imediato cancelamento dos autos de infração (principal, multas e juros), recomposição de bases de cálculo do IRPJ e CSL originalmente reportadas pela Requerente no período em questão, declarando-se improcedentes todos os valores lançados pelo Fisco.

DA DECISÃO RECORRIDA

O órgão julgador de primeira instância julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário no qual reitera as razões de defesa já apresentadas em sede de impugnação.

Acostadas aos autos, as Contrarrazões da Procuradoria.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece.

1 DECADÊNCIA

De início, alega a Recorrente ter ocorrido a decadência do direito da Fiscalização constituir o crédito tributário de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2013.

Como se observa dos autos de infração objeto do presente processo, nota-se que a data da lavratura das autuações foi 16 de setembro de 2019, ou seja, mais de cinco anos do aperfeiçoamento do fato gerador de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2013.

A Recorrente demonstrou em sua impugnação que efetuou pagamentos de estimativas mensais no ano-calendário de 2013, conforme atestam os comprovantes de arrecadação de fls. 3902 a 3911 (IRPJ) e fls. 3912 a 3921.

A princípio, tais pagamentos são capazes de atrair a norma do art. 150, § 4º, do CTN, conforme entendimento deste Conselho veiculado pelo enunciado da Súmula CARF nº 135, *in verbis*

Súmula CARF nº 135

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Ocorre que imputa-se à Recorrente a conduta dolosa, tanto é assim que lhe foi cominada pena de multa qualificada, na forma do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, combinada com o art. 72, da Lei nº 4.502/1964, circunstância que – como é sabido – afasta a norma do art. 150, § 4º e impõe a aplicação da norma geral prevista no art. 173, I, ambos do CTN.

Entende a Autoridade Fiscal que:

No caso presente, a GUS OVERSEAS, GUS EUROPE e Experian Nominees poderiam ter adquirido as ações da SERASA e VRID diretamente e, se tivessem feito isso, os lucros reais e as bases de cálculo da CSLL da Recorrente, nos anos de 2013 e 2014 teriam sido significativamente superiores, como evidenciado no tópico III. Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL Ajustados.

Por terem optado intencionalmente (dolosamente) por utilizar o artifício de realizar as aquisições das ações da SERASA indiretamente através da EXPERIAN AQUISIÇÕES e da EXPERIAN BRASIL, o lucro real e base de cálculo da CSLL de 2013 da Fiscalizada se reduziram irregular e significativamente, para 146.693.872,87 e 140.837.090,08.

Dessa forma, o cerne da conduta alegadamente fraudulenta foi a utilização das empresas EBAL e EBL na aquisição da SERASA e VRID.

Nesse ponto, a análise da decadência passará pela mesma discussão que será enfrentada mais adiante no exame do mérito, qual seja, a utilização de empresa veículo para viabilização da amortização de ágio, razão pela qual adiantarei aqui o meu entendimento sobre esse tema.

Mesmo que prevaleça o entendimento de que as empresas EBAL e EBL foram utilizadas como “empresas veículo” e que as reais adquirentes são sociedades holandesas GUS OVERSEAS, GUS EUROPE e Experian Nominees, entendo que não há que se falar em glosa da amortização do ágio e, muito menos em fraude, devendo se adotar o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça ao proferir acórdão REsp 2026473, que recebeu a seguinte ementa.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÁGIO. DESPESA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÃO ENTRE PARTES DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGAL. EMPRESA-VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE INDEDUTIBILIDADE. ILEGALIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

2. Hipótese em que a Corte Regional apresentou motivação clara e expressa a respeito: a) da possibilidade de dedução do ágio no caso concreto, visto que o instituto teria efetivamente ocorrido (e não artificialmente criado); b) da impossibilidade de criação de hipóteses de "inedutibilidade" não previstas na lei, tal como pretendeu fazer o Fisco; c) da extensão da Lei n. 9.532/1997, notadamente dos seus arts. 7º e 8º; d) da ocorrência efetiva de investimento (aporte de recursos), tendo enfrentado diretamente as questões postas em discussão e entregado a prestação jurisdicional nos limites da lide.

3. Quanto à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, assiste razão jurídica à recorrente, uma vez que os aclaratórios foram interpostos com o objetivo de prequestionamento, pelo que aplicável a Súmula 98 do STJ no particular.

4. A controvérsia principal dos autos consiste em saber se agiu bem o Fisco ao promover a glosa de despesa de ágio amortizado pela recorrida com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, sob o argumento de não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades empresárias dependentes) e mediante o emprego de "empresa-veículo".

5. Ágio, segundo a legislação aplicável na época dos fatos narrados na inicial, consistiria na escrituração da diferença (para mais) entre o custo de aquisição do investimento (compra de participação societária) e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/1977).

6. Em regra, apenas quando há a alienação, liquidação, extinção ou baixa do investimento é que o ágio a elas vinculado pode ser deduzido fiscalmente como custo, para fins de apuração de ganho ou perda de capital.

7. A exceção à regra da indedutibilidade do ágio está inserida nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, os quais passaram a admitir a dedução quando a participação societária é extinta em razão de incorporação, fusão ou cisão de sociedades empresárias.

8. A exposição de motivos da Medida Provisória n. 1.602/1997 (convertida na Lei n. 9.532/1997) visou limitar a dedução do ágio às hipóteses em que fossem acarretados efeitos econômico-tributários que a justificassem.

9. O Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício quando "se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação" (art. 149, VII) e também contém norma geral antielisiva (art. 116, parágrafo único), a qual poderia, em última análise, até mesmo justificar a requalificação de negócios jurídicos ilícitos/dissimulados, embora prevaleça a orientação de que a "plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer os procedimentos a serem seguidos" (STF, ADI 2446, rel. Min. Carmen Lúcia).

10. Embora seja justificável a preocupação quanto às organizações societárias exclusivamente artificiais, não é dado à Fazenda, alegando buscar extrair o "propósito negocial" das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre "partes dependentes" (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via "empresa-veículo"; ou seja, não é cabível presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico.

11. Do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia o Fisco não resultam automaticamente na conclusão de que o "ágio interno" ou o ágio resultado de operação com o emprego de "empresa-veículo" impediria a dedução

do instituto em exame da base de cálculo do lucro real, especialmente porque, até 2014, a legislação era silente a esse respeito.

12. Quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação a ele.

13. Se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que o ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria, por si só, abusivo.

14. No caso concreto, adotando o cenário fático narrado na sentença e no acórdão, em razão dos limites impostos pela Súmula 7 do STJ, não há demonstração de que as operações entabuladas pela parte recorrida foram atípicas, artificiais ou desprovidas de função social, a ponto de justificar a glosa na dedução do ágio.

15. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta em face da interposição dos embargos de declaração.

Conforme ao que se verifica do voto condutor do referido acórdão, de relatoria do Min. Gurgel de Faria:

Dito isso, tenho que, do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia a Fazenda passam longe de resultar automaticamente na conclusão de que o "ágio interno" ou o ágio resultado de operação com o emprego de "empresa veículo" impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real.

Primeiro, porque os supracitados arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997 em nenhum momento dispuseram de maneira expressa sobre a impossibilidade apriorística do aproveitamento do ágio nas operações de partes dependentes ou mediante o emprego de empresa interposta.

Aliás, quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação, e continua não havendo, ao uso de sociedade-veículo.

Segundo, porque se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que a só existência de ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria abusiva.

Assim, ao menos até 2014:

[...] parece claro que, em princípio, não há, na legislação tributária, qualquer dispositivo que impeça o reconhecimento e a utilização do ágio, gerado internamente, entre partes relacionadas. O que se condena é a simulação, a mentira, a operação que não existiu na realidade: assim, se não houve preço em uma relação entre partes relacionadas na qual se registrou ágio, tal operação deverá ser desconsiderada. Resta evidente, aí, que não houve uma compra e venda, uma aquisição de participação societária na qual poderia haver o pagamento do ágio. Comprovada a simulação, plenamente justificável e autorizada a desconsideração do planejamento realizado. (SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias [aspectos tributários]. São Paulo: Dialética, 2012)

Sobre o emprego da "empresa-veículo", a sua rejeição apriorística contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 (o qual faculta a criação de holding "como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais").

Não há proibição legal para que uma sociedade empresária seja criada como "veículo" para facilitar a realização de um negócio jurídico; inclusive há razões reais ("propósito negocial") para tanto, pois é possível que as pessoas jurídicas originais queiram manter sua segregação por diversas razões (estratégicas, econômicas, operacionais...).

A propósito, quando a investidora é empresa estrangeira, é ainda mais justificável a constituição de uma "empresa-veículo", por algumas razões práticas: confere mais segurança quanto à possibilidade de se valer da norma interna de dedução do ágio (o que não aconteceria se a incorporação fosse internacional); permite a negociação com base na moeda local; pode facilitar a realização de operações locais (por exemplo, dispensar garantias que seriam exigidas do investidor internacional) etc.

Ademais disso, são vários os julgados deste Conselho no sentido de que a utilização de empresas veículo não pode caracterizar conduta dolosa para fins de qualificação da multa de ofício, entendimento que deve ser aplicado no caso em tela para afastar a imputação de fraude à Recorrente para fins de fixar o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Assim se diz, porque diante das polêmicas e dúvidas interpretativas que recaem sobre a amortização do ágio.

Dessa forma, no caso das autuações sobre o ágio, diante das inúmeras discussões ainda não pacificadas sobre a possibilidade de amortização de ágio interno ou com utilização de empresa veículo, não há como manter a qualificação da multa de ofício ou afastar a regra do art. 150, § 4º, do CTN pela imputação de fraude.

Este, inclusive, é o posicionamento da 1ª Turma da CSRF, que tem afastado a multa qualificada em casos de ágio. Neste sentido, destaco recente precedente consubstanciado no acórdão nº 9101-006.250, assim ementado:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

(...)

MULTA QUALIFICADA. ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. DOLO NÃO CONFIGURADO. A qualificação da multa de ofício depende da caracterização do dolo do sujeito passivo, não podendo ser mantida em caso de mera divergência quanto à interpretação da legislação tributária aplicável. A conclusão de que as operações praticadas são atípicas, não consentâneas com uma regular operação econômica e financeira da pessoa jurídica, é fundamento suficiente para a glosa das despesas, mas não para a qualificação da multa de ofício.

Numero da decisão: 9101-006.250

Dessa forma, não há como se entender a utilização de empresa veículo como dolo, fraude ou simulação para justificar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Curioso notar que ao analisar a alegação de decadência, a DRJ afastou as argumentações da Recorrente sem fundamentar pela presença de dolo fraude ou simulação, mas invocando a aplicação da Súmula CARF nº 104, que leva o seguinte enunciado.

Súmula CARF nº 104

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ora, a referida Súmula não é aplicável a toda a autuação em questão, mas apenas à multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou CSLL, a qual entendo que é indevida por outras razões.

Relativamente à parte da autuação que trata do IRPJ, CSLL e multa de ofício, entendo que deve ser aplicado o enunciado da Súmula CARF nº 135 já citada linhas acima.

Dessa forma, deve ser reconhecida a decadência do IRPJ, CSLL e multas de ofício relativos ao ano-calendário de 2013.

2 MÉRITO

Quanto ao mérito, já tive a oportunidade de analisar caso idêntico ao que se apresenta nos autos do presente processo, na sessão de julgamento de 11/04/2024, na 1ª Turma

da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, na qual se analisou o processo administrativo sob nº 17459.720008/2020-62.

O referido processo decorre do mesmo processo de fiscalização e também envolve ágios gerados nas mesmas três operações aqui analisadas, quais sejam: (i) a aquisição de 70% da participação societária da empresa SERASA por EBAL; (ii) aquisição da VRID por EBL; e (iii) aquisição dos 30% restante da Serasa pela EBL.

Naquela ocasião também se discutiu a dedutibilidade de juros tidos pela Fiscalização com desnecessários relativos a empréstimo de R\$ 1.402.905.912,83 com Experian Luxembourg.

Ou seja, o citado processo é idêntico ao presente, sendo a única diferença entre eles os anos-calendário, além do fato de não haver naquele processo a discussão de decadência e ter a DRJ afastado a qualificação a multa de ofício. Nos demais aspectos, trata-se da mesma discussão.

Naquela ocasião acompanhei o voto do ilustre relator Cláudio de Andrade Camerano para dar provimento integral ao recurso voluntário afastando a glosa da amortização dos ágios e da dedução de despesas com juros.

Em verdade, o recurso voluntário recebeu provimento, por unanimidade de votos e foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio **legítimo**, então surgidos de transações entre **partes independentes**, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art.386 do RIR/99 (art.7º da Lei 9.532/97).

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade.

A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, senão que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

INCORPORAÇÃO REVERSA. POSSIBILIDADE LEGAL.

A incorporação reversa para fins de possibilitar a dedução do ágio pela empresa incorporadora é hipótese prevista de forma expressa na legislação tributária.

Por concordar com as conclusões expostas pelo Conselheiro Claudio de Andrade Camerano sobre as operações que deram origem à autuação, transcrevo abaixo o seu voto, que adoto como razões de decidir.

Da análise do litígio posto Do 1º Ágio – aquisição de 70% da SERASA (Recorrente)

Tem-se uma empresa no Brasil, então constituída em 2006, denominada GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA., com capital social de R\$ 100,00, inativa neste ano, sendo que, em 2007, alterou a sua razão social para EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA, (EBAL), bem como seus sócios Texar Participações Ltda. e Pacaembú Serviços e Participações Ltda. cederam e transferiram suas quotas para empresas sediadas no exterior, no caso a GUS EUROPE HOLDINGS BV e a GUS OVERSEAS HOLDINGS BV, respetivamente.

Ambas estas empresa sediadas no exterior realizaram aumentos de capital na empresa brasileira EBAL, passando do capital inicial para a cifra de R\$ 2.406.081.147,00.

A finalidade de tal aporte destinava-se à aquisição, inicialmente, de cerca de 65% do capital da SERASA (Recorrente), que contemplaria a aquisição das ações em poder dos acionistas majoritários, no caso, várias instituições financeiras. Posteriormente, ainda também em 2007, outros 5% do capital da SERASA foram adquiridos, agora dos acionistas minoritários, tendo sido apurado um ágio total de R\$ 2.286.671.078,74. A EBAL passou a ser a controladora da Recorrente.

E no final de 2007, a SERASA (Recorrente) procedeu à incorporação de sua controladora, a EBAL, e passou a amortizar o ágio em sua escrituração contábil, com lançamentos em conta de resultado (despesa) e, ato contínuo, creditava-se também a despesa, a título de reversões de provisão então constituídas nos termos da Instrução CVM 319/99, sendo posteriormente objeto de exclusão no LALUR, conforme constou no TVF.

Após transcrever a legislação tributária que entende pertinente ao tema em questão, no caso os artigos 7º e 8º da Lei 9.532 de 1997, artigo 20 do DL 1.598 de 1977, matrizes legais dos artigos 385 e 386 do RIR/99, a autoridade fiscal arremata que:

Nesse contexto questiona-se o cabimento da dedutibilidade, na apuração do IRPJ e da CSLL, da contabilização e amortização de ágio surgido na incorporação de sociedades sem propósito negocial, sem função econômica a não ser a economia tributário, como ocorreu no presente caso com a Experian Brasil Aquisições Ltda. (EBAL).

Conclui-se que, na essência, o negócio em 2007 constituiu-se na venda de participação da SERASA para as empresas holandesas GUS EUROPE e GUS OVERSEAS. Em que pese a empresa brasileira EBAL ter figurado como

compradora, as reais adquirentes das ações foram as holandesas GUS EUROPE e GUS OVERSEAS. Ao final das operações encadeadas, observa-se que a situação organizacional corresponde exatamente àquela pretendida, na essência: A GUS EUROPE e GUS OVERSEAS se tornarem proprietárias de 70% da brasileira SERASA.

[...]

No caso da EBAL em 2007, verifica-se que a SERASA conjuntamente com as suas controladoras no exterior se valeram da empresa “veículo” para criar o ágio no Brasil, para em seguida transferi-lo através de incorporações reversas e introduzi-lo dentro de seu patrimônio para ser amortizado tributariamente, indevidamente ao nosso ver.

Bem, aqui creio que se pode fazer uma pausa para comentários, antes de adentrarmos em outros aspectos da autuação, também caracterizadores da acusação fiscal.

Primeiramente, considero a expressão “empresa veículo” inadequada e de caráter preconceituoso, comumente utilizada como representativa de algo irregular e artificial.

Ramon Tomazela Santos em interessante obra intitulada Ágio na Lei 12.973/2014 – Aspectos Tributários e Contábeis, revela sentimento parecido:

Na verdade, a expressão “empresa veículo” atualmente carrega um tom pejorativo, por estar frequentemente associada a operações de planejamento tributário desconsideradas pelo Fisco, em razão da existência de supostas patologias.

Em seguida, o autor menciona outros autores, transcrevendo a seguinte citação:

Nas palavras de Tiago Conde Teixeira e Yann Santos Teixeira: “Preliminarmente, registre que o vocábulo ‘empresa veículo’ traz, na maioria das vezes, conotação negativa, uma vez que o termo surgiu inicialmente na análise de operações em que os contribuintes, visando dissimular uma operação de compra e venda, por exemplo, constituíam uma sociedade jurídica, com um sócio aportando um imóvel e outro aportando pecúnia para, posteriormente, cindir a pessoa jurídica e, deste modo, evitar a exação tributária.” A autoridade fiscal declara seu firme apoio ao renomado tributarista Marco Aurélio Greco, quando cita texto de sua badalada obra Planejamento Tributário.

Nas palavras do autuante:

Marco Aurélio Greco cita situações que são perfeitamente aplicáveis ao caso sob exame. Uma delas é a que se chama de “empresa veículo ou de passagem”, que vem a ser uma pessoa jurídica usada apenas para servir de canal de passagem de um patrimônio ou de dinheiro, sem que tenha efetivamente outra função dentro do contexto. Trata-se de uma operação que serve apenas para transmitir um patrimônio ou um determinado recurso.

Perfeito. Nada contra a posição do prestigiado autor.

Só que não se pode generalizar tal posição, uma vez que, como bem dito no popular, cada caso é um caso, e isto é uma verdade indiscutível nos litígios entre Fisco e Contribuintes onde aparecem situações onde se reverberam expressões cunhadas como “empresas veículo” e “ágio interno”, pois cada caso tem suas particularidades próprias e dificilmente se assemelham com outras situações de outros litígios de mesma natureza.

Não à toa não se encontra nenhuma súmula deste Colegiado sobre tão árduo e inquietante tema.

João Dácio Rolim e Frederico de Almeida Fonseca, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 158, trazem o seguinte conceito de empresa veículo (grifos do Relator):

Em breve síntese, o uso de empresas-veículo permite à sociedade investidora, que originalmente detinha o ágio em seu balanço, transfira o investimento para uma outra empresa do grupo, permitindo a dedução do ágio nesta outra empresa. Muitas vezes, a sociedade que recebe o ágio é a própria empresa em relação à qual ele foi originalmente concebido e pago, gerando uma espécie de ‘ágio de si mesmo’.

Nesses termos, a empresa veículo se caracteriza pelo seu papel na “condução” do ágio entre empresas ligadas de forma a permitir sua apropriação como despesa dedutível. Não integra esse conceito, necessariamente, ser a empresa efêmera, sem capacidade operacional ou deficitária. Basta que se preste ao papel descrito.

É o que quase sempre acontece, com a participações de empresas ligadas, onde se é criado um ambiente fértil ao aparecimento de “empresa veículo” e/ou “ágio interno”, figuras emblemáticas e sempre vistas em operações envolvendo aquisição de participação societária e, posteriormente, demais atos que culminarão com amortização de ágio, então de dedutibilidade questionada pelos órgãos fiscais.

Retornando ao caso dos autos.

Inegável que o desejo de aquisição da SERASA (Recorrente) partiu de empresas sediadas no exterior e, por motivos outros que serão detalhados adiante, resolveu aportar recursos em empresa já constituída no Brasil, da qual tinha obtido seu controle societário anteriormente, no caso a EBAL.

A acusação fiscal prende-se no racional de que as empresas holandesas é que seriam as compradoras do controle societário da SERASA, ou seja, elas seriam as “reais adquirentes” do negócio, o que inviabilizaria a debatida amortização do ágio, uma vez que a EBAL, que constou como a compradora das ações, seria apenas uma “empresa veículo”, parte de uma “estruturação artificial para possibilitar a transferência do ágio na empresa em que ele possa ser amortizado, como na utilização de terceiras empresas e as respectivas incorporações reversas, com o único objetivo de criar despesas dedutíveis.” A “empresa veículo” carrega a pecha de empresa criada/constituída ou utilizada de forma simulada/artificial em

operações que envolvem o surgimento de ágio na aquisição de participação societária.

No caso em debate, temos a compradora EBAL de um lado e os vendedores do outro, que são várias instituições financeiras de grande porte, tais quais aquelas que constam, à época, no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, a saber:

- Banco Itaú S.A., Banestado Participações, Administração e Serviços Ltda. e Banco Itaubank S.A. (Grupo Itaú); - UNIBANCO, Fininvest Negócios de Varejo Ltda. e Dibens Leasing S.A – Arrendamento Mercantil (Grupo Unibanco); - Banco BRADESCO S.A, EMBAÚBA Holdings Ltda. (Grupo Bradesco); - HSBC BANK BRASIL S.A - Banco Múltiplo (HSBC); - Banco ABN AMRO REAL S.A. e Banco Sudameris Brasil S.A (Grupo ABN); - Banco Santander Banespa S.A. (SANTANDER)

Pelo racional da autoridade fiscal autuante, as empresas holandesas poderiam fazer a compra diretamente, sem necessidade de uma empresa aqui no Brasil, no caso a EBAL, participar da aquisição das ações da Recorrente.

Sim, poderiam, mas pela natureza do contrato de aquisição das ações, só a variedade/quantidade dos vendedores (acionistas majoritários) e o pagamento a eles de centenas de milhões de reais, aliado aos pagamentos a dezenas de acionistas minoritários, já justificaria a participação na operação de uma empresa sediada no Brasil para a condução do negócio pactuado, segundo a recorrente “...junto a mais de 40 acionistas vendedores.” A Recorrente, no recurso voluntário, detalha as suas razões pela utilização de uma sociedade holding brasileira (EBAL), quais sejam: aspectos financeiros decorrentes de dezenas de pagamentos aos vendedores, eventuais variações cambiais negativas pois foram meses de negociação, efetivada em etapas, além dos aspectos regulatórios no BACEN, aspectos de execução, etc.

Neste sentido, entendo legítima a participação da empresa brasileira EBAL na condução dos negócios, aliás, tratava-se de uma condição pactuada no referido contrato:

[...]

CONSIDERANDO QUE as Partes determinaram que as Ações da Companhia somente serão alienadas para uma sociedade constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Compra e venda de Ações e Outras Avenças (“Contrato”), de acordo com os seguintes termos e condições:

[...]

Ainda, a EBAL apresentava em seus quadros administrativos várias pessoas de distintos cargos, o que, aparentemente, revela que estariam aptos à participação na condução da operação, pelo menos não há nenhuma objeção ou restrição fiscal quanto a este quadro funcional da empresa.

Enfim, no ponto, não se vislumbra nenhuma condução artificial na operação de compra de ações pela empresa brasileira EBAL, nos termos em que apontado pelo Fisco.

Sendo a EBAL, legitimamente constituída, que suportou o sobre preço na aquisição das ações da SERASA, - e aí não importa se o recurso veio de sua controladora no exterior -, ela é quem detém a participação societária adquirida com ágio e, como tal, encontra-se apta à sua amortização como despesa, nos termos da legislação fiscal:

Desdobramento do Custo de Aquisição Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I- valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e II ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

(...)

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (...) (grifei)

Em outra situação aventada no TVF, a autoridade fiscal discorre longamente sobre os fundamentos econômicos do ágio e da necessidade de sua comprovação “em um documento elaborado antes do efetivo pagamento desse ágio.” Trata-se de uma argumentação que não causa nenhuma fissura na operação ora vista.

Notório que o fundamento econômico do ágio foi a expectativa de rentabilidade futura da investida, e o fato de haver laudo, então elaborado em data posterior à aquisição das ações pela EBAL, é totalmente irrelevante. Tratou-se de operação de aquisição de ações pactuada entre empresas independentes e o preço pactuado entre as empresas decorreu de consentimento de ambos, comprador e vendedores, ou seja, pouco importa se o laudo apresentar valor inferior ou superior ao acordado pelas partes interessadas, de forma que soa inusitada a afirmação no TVF de que “O Laudo de Avaliação é feito após para coincidir com o preço fechado.” Oportuno mencionar o Acórdão nº 1201-001.507, de 14/09/2016, do CARF, envolvendo a mesma situação ora vista nos autos do presente processo, mas relativa a fatos geradores de 2007 a 2010, onde foi dado provimento ao recurso da SERASA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário:

2007, 2008, 2009, 2010 REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. EXISTÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

Ausente conduta tida como simulada, fraudulenta ou dolosa, a busca de eficiência fiscal em si não configura hipótese de perda do direito de dedução do ágio, ainda que tenha sido a única razão aparente da operação.

A existência de outras razões de negócio que vão além do benefício fiscal, apenas ratifica a validade e eficácia da operação.

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

A utilização de empresa veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade. A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, senão que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

INCORPORAÇÃO REVERSA. POSSIBILIDADE LEGAL.

A incorporação reversa para fins de possibilitar a dedução do ágio pela empresa incorporadora é hipótese prevista de forma expressa na legislação tributária.

Ainda, o Acórdão nº 1302-002.634, de 14/03/2018 e o Acórdão nº 1302-003.339, de 22/01/2019, do CARF, envolvendo a mesma situação ora vista nos autos do presente processo, mas relativa a fato gerador do ano calendário de 2011 e 2012, respectivamente, onde foi dado provimento ao recurso da SERASA. Transcrevo ementa (idêntica em ambos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Anocalendário: 2012 UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

A utilização de empresa veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano calendário: 2012 TRIBUTAÇÃO REFLEXA Sendo a tributação decorrente dos mesmos fatos e inexistindo razões que ensejem tratamento diverso, aplica-se à CSLL o quanto decidido em relação ao IRPJ.

Neste item, portanto, o voto é por dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo a despesa com amortização do ágio e, sendo assim, deixo de conhecer do recurso de ofício, que afastava a qualificação da multa de ofício aplicada nesta autuação.

Do 2º Ágio: Aquisição pela EBL e incorporação pela SERASA Aqui estamos tratando de situação que envolveu ágio na aquisição da empresa Virid Interatividade Digital Ltda., pela empresa Experiam Brasil Ltda. (EBL), que guarda semelhança com a situação vista anteriormente.

Em 21 de junho de 2011, a EBL fecha contrato para adquirir a totalidade das quotas de VIRID por um preço de R\$ 105 milhões, com recursos, em parte, aportados por sua controladora no exterior, a empresa GUS Europe Holdings (GUS EUROPE), mediante integralização de capital na EBL, em 25 de julho de 2011, de R\$ 60 milhões.

Em 03 de agosto de 2011 foi concretizada a operação por meio do pagamento pactuado, onde gerou-se um ágio da ordem de quase R\$ 100 milhões.

Em 30 de dezembro de 2011, a VIRID foi incorporada pela EBL, a qual passou a amortizar o ágio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997 e, posteriormente, a própria EBL acabou sendo incorporada pela Recorrente em 2012, passando a à dedução fiscal do ágio, na condição de sucessora.

A decisão recorrida seguiu o racional da autoridade autuante, nos moldes dos mesmos argumentos do ágio anterior comentado neste voto.

E, data vênua novamente, entendo legítima a dedução fiscal também nesta situação.

Os comentários e citações que fiz em relação ao ágio anterior também valem para esta situação, adaptando a sua leitura a este, quando for o caso, mas, na sua essência, ambos guardam alta semelhança.

Enfim, no ponto, não se vislumbra nenhuma condução artificial na operação de compra de quotas pela empresa brasileira EBL na aquisição da VIRID, nos termos em que apontado pelo Fisco.

Sendo a EBL, legitimamente constituída e operante normalmente, quem suportou o sobre preço na aquisição das quotas da VIRID, - e aí não importa se o recurso veio de sua controladora no exterior -, ela é quem detém a participação societária adquirida com ágio e, como tal, encontra-se apta à sua amortização como despesa, nos termos da legislação fiscal:

Desdobramento do Custo de Aquisição Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I- valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e II ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

(...)

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro

real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (...) (grifei)

Ainda, a operação de aquisição ora vista foi concretizada entre partes independentes, de comum acordo, contrato legítimo e de pagamento em espécie, com utilização de ajustes de preços de operações de aquisição, no caso, escrow account e earn-out, algo que sequer foi destacado pela autoridade fiscal e nem pela decisão recorrida, afinal tratam-se de mecanismos contratuais que geram (ou podem gerar) controvérsias quanto ao exato valor do preço de aquisição e possível repercussão no valor do ágio, mas, enfim, as peças processuais referidas limitaram-se a abraçar a tese de empresa veículo e a intempestividade de laudo de avaliação, teses que já comentei antes e que trago como pertinentes ao ambiente ora descrito.

No TVF, a autoridade fiscal discorre longamente sobre os fundamentos econômicos do ágio e da necessidade de sua comprovação “em um documento elaborado antes do efetivo pagamento desse ágio.

Em outro momento, específico a esta situação, a citação que consta no TVF:

O laudo apresentado pela fiscalizada, por ser intempestivo, não serve para atestar o fundamento do ágio apurado. Em virtude de não ter sido elaborado antes de o ágio ser acordado entre as partes envolvidas na transação, o documento não pode ser aceito para a finalidade pretendida pela Fiscalizada.

Trata-se de uma argumentação que não causa nenhuma fissura na operação ora vista.

O fundamento econômico do ágio, no caso, foi a expectativa de rentabilidade futura da investida (VIRID), e o fato de haver laudo, então elaborado em eventual data posterior ao pagamento feito pela EBL pela aquisição das quotas da VIRID, não se reveste de força suficiente à desqualificar toda a operação que resultou na debatida amortização do ágio.

Tratou-se de operação de aquisição de ações pactuada entre empresas independentes e o preço pactuado entre as empresas decorreu de consentimento de ambos, comprador e vendedores, ou seja, entendo pouco importar se o laudo apresentar valor inferior ou superior ao valor acordado pelas partes interessadas.

Como bem lembra a Recorrente em seu Recurso Voluntário:

85. Paralelamente a essas questões, é importante ressaltar que, em momento algum, se coloca em dúvida neste caso que a EBL celebrou o contrato de compra e venda com as três pessoas físicas, que a EBL efetivamente pagou o preço de aquisição aos vendedores, e que a própria EBL incorporou a Virid.

Neste item, no ponto, dou provimento ao recurso voluntário.

Do Ágio na aquisição de 30% da SERASA – AC 2012 No caso em debate, agora se tem a aquisição, em 2012, dos restantes 30% da Recorrente, compra dirigida aos

acionistas minoritários, a compradora EBL de um lado e os vendedores do outro, que são as seguintes instituições financeiras:

-

Segundo o mesmo racional das operações anteriores, a autoridade fiscal autuante considera que "...em que pese a empresa brasileira EBL ter figurado como compradora, as reais adquirentes das ações foram as empresas GUS EUROPE e a Experian Nominees Ltd." A autoridade fiscal parece estar imbuída da premissa de que qualquer empresa brasileira exercendo atividades econômicas no País, que adquira, com pagamento de ágio, participação societária em outra empresa (ambas independentes) no País, utilizando-se de recursos advindos da sua controladora no exterior, que a real adquirente seria, sempre, a sua controladora sediada no exterior, algo que, data vênha, não se pode concordar.

A exemplo da situação anteriormente vista no início, quando da aquisição dos 70% das ações da Recorrente (primeiro ágio), aqui, da mesma forma, se tem uma variedade de vendedores, no caso os acionistas minoritários e, dentre eles, algumas instituições financeiras de grande porte, com pagamento a eles de centenas de milhões de reais, o que já justificaria a participação de uma empresa sediada no Brasil para a condução do negócio pactuado.

Acerca da EBL, já se mostrou, em tópico anterior, a sua natureza e atividade econômica e operacional, não se tratando de empresa utilizada para apenas possibilitar a amortização do ágio surgido. Aqui temos situação parecida com a do primeiro ágio, tendo a EBL obtido recursos de sua controlada no exterior, por meio de aportes de capital, para pagamento da aquisição das ações da Recorrente e a novidade é que, além do aporte, houve ingresso de recursos proveniente de empréstimo junto à Experian Luxemburg Finance S.à.r.l (Experian Lux), destinado, também, à referida aquisição.

Enfim, no ponto, não se vislumbra nenhuma condução artificial na operação de compra das ações pela empresa brasileira EBL, nos termos em que apontado pelo Fisco.

Sendo a EBL, legitimamente constituída, operante, quem suportou o sobre preço na aquisição (restante) das ações da SERASA, - e aí não importa se o recurso veio de sua controladora no exterior -, ela é quem detém a participação societária adquirida com ágio e, como tal, encontra-se apta à sua amortização como despesa, nos termos da legislação fiscal:

Relativamente ao empréstimo, a autoridade fiscal, ao retirar a EBL do posto de adquirente das ações da Recorrente, entende que as despesas por ela contabilizadas a título de juros não guardariam conexão com as necessidades da empresa, daí seriam Inedutíveis.

No TVF, item C. DA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE JUROS NÃO NECESSÁRIOS, tratou-se o tema da seguinte maneira:

Determina o artigo 13, inciso III da Lei nº 9.249/95:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

[...]

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços:

No mesmo sentido, dispõem os abaixo reproduzidos, artigos 299, 300 e 324 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que são dedutíveis apenas as despesas necessárias às atividades da empresa.

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §§ 2º). As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

[-]

Art. 324. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 17).

§ 1º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem ou direito, ou o valor das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 22).

§ 2º Somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste Decreto (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 52).

§ 3º Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo no período de apuração em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, §42).

§ 4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

Intimada a demonstrar, com riqueza de detalhes, a efetiva necessidade, para a SERASA, do empréstimo que a empresa EBL recebeu da EXPERIAN LUXEMBOURG, a Fiscalizada limitou-se a declarar que:

Como mencionado na resposta apresentada em 3.4.2018, o recurso a empréstimos com partes relacionadas (intercompany loans) é procedimento comum em grupos multinacionais, e, do ponto de vista empresarial, se justifica por questões ligadas a um gerenciamento de caixa e de tesouraria mais eficiente, comparativamente a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras (bancos).

No caso em exame, é importante esclarecer, inicialmente, que esse empréstimo não foi contraído pela Serasa S.A., mas sim pela Experian Brasil Ltda. Para essa entidade, como já esclarecido, esse empréstimo era negocialmente necessário, sendo que, com sua posterior incorporação pela Serasa S.A., houve a sucessão universal de todos os direitos e obrigações da primeira pela última, nos termos do artigo 227 da Lei das Sociedades por Ações.

A fiscalizada, portanto, não conseguiu comprovar a necessidade, para suas atividades, das despesas de juros relativos a empréstimo de R\$ 1.402,905.912,83 que a EBL contratou, sem nenhuma garantia financeira, com a EXPERIAN LUXEMBOURG (empresa do mesmo grupo econômico), para comprar suas ações.

Na prática, quem de fato se beneficiou desse empréstimo foram as empresas GUS EUROPE E EXPERIAN NOMINEES, controladoras da fiscalizada, reais compradoras das ações da SERASA.

Por conseguinte, os juros do empréstimo deduzidos ao longo de 2014 foram glosados nos Autos de Infração anexos.

[...]

A decisão recorrida manteve a glosa dos juros, onde, após longamente discorrer sobre definições/conceitos de despesas necessárias, seguiu o racional da autoridade fiscal:

Assim, no presente caso, fica claro que caberia à Impugnante demonstrar que o empréstimo (cujos juros foram deduzidos como despesa) eram necessários segundo as diretrizes acima mencionadas.

Não se discute aqui o direito ao empréstimo realizado, mas sim se atendem ao comando legal de permissão para a dedução da despesa, pois o legislador

entendeu que nem todas as despesas poderiam reduzir o resultado fiscal da empresa, razão pela qual delimitou o seu espectro.

Deve ser destacado que a Autoridade Fiscal intimou a empresa Contribuinte a comprovar a efetiva necessidade da contratação do empréstimo. Em resposta, foi dito que o recurso a empréstimos com partes relacionadas é um procedimento comum em grupos multinacionais e que se justificaria por questões ligadas a um gerenciamento de caixa e de tesouraria mais eficiente. Tal afirmação, de fato, não comprovou a necessidade do empréstimo, seja para a Experian Brasil Ltda ou para a Serasa S.A.

Além da falta de comprovação da necessidade do empréstimo, não se pode perder de vista no presente caso que se considerou que a Experian Brasil (recebedora do empréstimo) não foi a real adquirente das ações da Serasa, mas sim as empresas GUS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITE (que não poderiam aproveitar-se do ágio, conforme já discutido). Dessa forma, as despesas relativas ao empréstimo não poderiam mesmo ser deduzidas do resultado da empresa, por ambas as razões.

Dessa forma, fica mantida a glosa das despesas com os juros do empréstimo, conforme glosa feita arpele Autoridade Fiscal. No recurso voluntário, as mesmas alegações trazidas na Impugnação e já relatorizadas.

Primeiramente, como já posicionado, supra, neste Voto, a EBL foi a adquirente das ações da Recorrente, no caso em percentual próximo dos 30%, o que já afasta uma das motivações da glosa das despesas dos juros.

Quanto à questão das despesas de juros apresentarem-se desprovidas, segundo entendimento das autoridades fiscal e julgadora, dos requisitos legais de dedutibilidade, notadamente quanto à sua necessidade perante o negócio da empresa, penso, pelo que há nos autos, de forma diferente.

Notório nos autos que a operação, como um todo, fazia parte de uma ampla reformulação, não só societária, mas também de interesses econômicos, por meio, inclusive, de incorporações em participações em outras empresas brasileiras, independentes entre si, com vultosos pagamentos a diversos acionistas, enfim, todas as situações anteriormente comentadas nada tiveram da anormalidade defendida pelo órgão fiscal e ratificado pela decisão recorrida.

Entendo, reitero, por tudo que consta nos autos, ser natural a contratação do empréstimo, então pactuado com a empresa ligada no exterior, sendo que o fato de não haver nenhuma garantia financeira por parte da EBL (contratante) isto não seria, por si só, condição suficiente para sustentar a glosa de despesas com juros.

A Recorrente menciona, tanto na impugnação quanto no seu recurso, que o empréstimo contraído estaria, no contexto da aquisição do investimento, por meio do instrumento da “compra alavancada” (itens 212 e 224):

212. A estratégia da chamada “compra alavancada” consiste na aquisição de participação societária por empresa que capta recursos adicionais como dívida, em valor relevante para realizar o investimento, e, após a aquisição, o adquirente e a empresa-alvo são combinadas em uma só empresa, de forma que a empresa adquirida acaba por assumir a dívida contraída pelo investidor.

224. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a opção pela realização do investimento por meio de uma “aquisição alavancada” é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas pelo ordenamento jurídico brasileiro – especialmente se tratando de uma aquisição como a ora discutida, no valor total de aproximadamente R\$ 3,1 bilhão, para pagamento à vista aos vendedores.

Esta modalidade de quitação da dívida contraída suscita outras abordagens, com eventuais outros desdobramentos que podem ou não afetar a natureza do empréstimo, mas, nada disso foi tratado no TVF e nem na decisão recorrida, de forma que não cabe aqui tecer considerações acerca desta modalidade de operação, até porque tal questão passou longe das motivações fiscais para a glosa das despesas com juros Ante o exposto, o voto, no ponto, é por dar provimento ao recurso voluntário.

Complemento as razões expostas no voto transcrito acima, reiterando o posicionamento já manifestado quando da análise da decadência relativa ao ano-calendário de 2013, no sentido de que a caracterização das empresas EBAL e EBL como empresas veículos não tem o condão de legitimar a glosa da amortização do ágio.

A circunstância de serem os recursos provenientes de controladora no exterior não também não pode descaracterizar a amortização do ágio, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao proferir acórdão RE 2026473:

A propósito, quando a investidora é empresa estrangeira, é ainda mais justificável a constituição de uma "empresa-veículo", por algumas razões práticas: confere mais segurança quanto à possibilidade de se valer da norma interna de dedução do ágio (o que não aconteceria se a incorporação fosse internacional); permite a negociação com base na moeda local; pode facilitar a realização de operações locais (por exemplo, dispensar garantias que seriam exigidas do investidor internacional) etc.

Quanto à intempestividade do laudo, é importante lembrar que a constituição de créditos tributários por meio do lançamento de ofício é atividade administrativa plenamente vinculada à lei. No caso em questão, por se tratar de ágios gerados entre 2007 e 2012, a legislação vigente à época dos fatos ainda não havia recebido as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Dessa forma, assim estabelecia o art. 20, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

(...)

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

(...)

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Da leitura do enunciado prescritivo transcrito acima, verifica-se que antes do advento da Lei nº 12.973/2014, havia a seguinte disciplina sobre a demonstração do fundamento econômico do ágio: (i) a demonstração do fundamento econômico do lançamento do ágio não era feita, necessariamente, pela apresentação de “laudo”; e (ii) não havia norma exigindo contemporaneidade entre o “laudo” e a aquisição da participação societária.

Nesse sentido, existem alguns julgados no âmbito deste Conselho tratando da ilegalidade da glosa do aproveitamento de ágio baseada na intempestividade do laudo de avaliação. Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão nº 1201-001.438.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

ÁGIO FUNDAMENTADO EM EXPECTATIVA DE RESULTADOS FUTUROS. DEDUTIBILIDADE DA AMORTIZAÇÃO.

A legislação que permite a dedução da amortização do ágio em determinadas circunstâncias e desde que preenchidos determinados requisitos é norma indutora de comportamento do contribuinte. Não havendo ocorrência de fraude ou simulação e tendo sido verdadeiras e legítimas as operações perpetradas, inclusive, com a ocorrência do efetivo pagamento do preço, a dedução do ágio é possível, ainda que o benefício fiscal seja o principal ou mesmo o único elemento motivador. Uma vez demonstrado o devido propósito comercial e substância econômica na realização de reorganizações societárias, a dedução da amortização do ágio torna-se ainda mais justificada.

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

A utilização da chamada "empresa veículo" não guarda qualquer ilegalidade ou abuso em si, sendo necessária a identificação de outros elementos como a fraude ou simulação para que a glosa da dedução do ágio se justifique. Na hipótese em que presentes para o contribuinte, outras opções de movimentação societária que resultariam no mesmo efeito tributário que é a dedução do ágio, a eventual utilização de empresa veículo configura simples decisão de negócios que não prejudica o benefício fiscal.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Indevida a glosa do aproveitamento do ágio sob fundamento de intempestividade do laudo de avaliação vez que sequer existia previsão legal acerca da obrigatoriedade do laudo à época dos fatos.

Quanto à ausência de norma exigindo a contemporaneidade do “laudo”, veja-se a ementa do acórdão nº 1302-002.011, julgado pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de julgamento na sessão de 24/01/2017.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. DESPESA COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTÍVEL.

A norma não prevê uma forma para a demonstração da suposta rentabilidade futura e não dispõe expressamente sob contemporaneidade com a incorporação. Não havendo capital aplicado na aquisição de direito de exploração de subconcessão imprópria de serviço público no momento da assinatura do contrato, não há também, à luz do art. 325, I, do RIR/99, que ser feito qualquer registro no ativo a título de intangível neste momento. A metodologia do fluxo de caixa descontado (FCD) é amplamente aceita, inclusive é um dos métodos de avaliação aceitos pela CVM, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 4º da Lei 6.404/76. O ROIC calculado sobre valores projetados altera totalmente a inteligência de tal índice, além do que falta autorização legal para que seja utilizado como referencial de análise da qualidade de avaliações de empresas pelo FCD.

Relativamente ao primeiro ágio, constatou a Autoridade Fiscal que:

Percebe-se claramente que o “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES”, firmado em 25 de junho de 2007, assim como os demais contratos de compra e venda de ações, celebrados em 31 de agosto e 21 de setembro de 2007, já descreviam os preços pelos quais as ações seriam negociadas antes de sua avaliação ser feita pela KPMG em laudo expedido apenas em 22 de outubro de 2007.

Relativamente ao segundo ágio, afirma a Autoridade Fiscal que:

Percebe-se claramente que o “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES”, firmado em 21 de julho de 2011, já descrevia o preço pelo qual as ações seriam negociadas antes de sua avaliação ser feita pela KPMG em laudo expedido apenas em 24 de outubro de 2011.

Por fim, relativamente ao terceiro ágio, afirma a Autoridade Fiscal que:

Percebe-se claramente que o “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES”, firmado em 22 de outubro de 2012, já descrevia o preço pelo qual as ações seriam negociadas antes de sua avaliação ser feita pela KPMG em laudo expedido apenas em 18 de dezembro de 2012.

É preciso ressaltar aqui que a extemporaneidade debatida consiste em um período de poucos meses a separar a aquisição da participação societária da obtenção do laudo. Mesmo após a mudança legislativa que tornou obrigatória a apresentação de “laudo”, com a alteração da redação do § 3º, do art. 20, do DL 1598/77, o prazo para registro do laudo de perito independente é de 13 meses contados a partir da aquisição da participação.

Daí se depreende que, mesmo que se entenda que a mudança legislativa veio para tornar mais clara exigência já prevista na legislação contábil fiscal, a legislação nunca exigiu – e ainda não exige – a apresentação anterior ou síncrona do laudo.

Dessa forma, caso se entenda pela exigência da apresentação de laudo de avaliação, é necessário que esse laudo seja apresentado dentro de um período razoável. Neste sentido, parece-me adequado o entendimento manifestado pela Conselheira Lívia de Carli Germano na declaração de voto integrante do Acórdão nº 9101-005.974:

É fato que, na época dos fatos em questão, a legislação tributária não trazia prazo específico para tal registro.

Sabe-se que, atualmente, o § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, na redação atual dada pela Lei 12.973/2014, exige que o laudo tenha seja elaborado (e apresentado) até o 13º mês subsequente à aquisição da participação societária (grifamos):

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

Tal exigência não é por acaso, já que a normas contábeis, muito embora indiquem que os registros contábeis devem ser realizados na data da combinação de negócios, também contemplam o chamado “período de mensuração”, que “não deve exceder de um ano a contar da data da aquisição”, e durante o qual se ajustam valores provisórios – neste sentido, por exemplo, o

item 14 do CPC 15 define: “Período de mensuração é o período após a data de aquisição durante o qual a entidade adquirente poderá ajustar os valores

provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios. O período de mensuração proporciona à entidade adquirente um tempo razoável para obter as informações necessárias para identificar e calcular, na data de aquisição, de acordo com as exigências deste Pronunciamento, os seguintes itens: (...) (d) o montante do ágio por expectativa de rentabilidade futura, ou o ganho resultante de uma compra vantajosa.”).

Até o advento da Lei 12.973/2014, na ausência de norma expressa que estabeleça um prazo específico, a definição acerca da tempestividade do demonstrativo passa por uma investigação sobre qual seria o *prazo razoável* para que o sujeito passivo proceda aos seus devidos registros contábeis. É neste sentido que o prazo de 12 meses acima referido pode servir de parâmetro adequado.

Daí porque, no caso dos autos -- em que os demonstrativos foram elaborados cerca de um mês, dois meses e sete meses depois da aquisição --, compreendo que não há fundamentação suficiente para que se os considere intempestivos, não podendo as respectivas amortizações fiscais dos ágios serem questionadas sob tal argumento.

Dessa forma, merece provimento o recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, reconhecer a decadência do IRPJ, CSLL e multas de ofício relativas ao ano-calendário de 2013 e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

André Luis Ulrich Pinto